



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 02/2014:

Condecora, sob a proposta do Governo e a título póstumo, com o Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro, o Senhor Andriamhefazafy Barrysson. 562

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 77/VIII/2014:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques. 562

Resolução n.º 78/VIII/2014:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes. 563

Resolução n.º 79/VIII/2014:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro. 563

Resolução n.º 80/VIII/2014:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro. 563

Resolução n.º 81/VIII/2014:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Daniel Augusto Melo Lima Évora. 563

Despacho substituição n.º 79/VIII/2014:

Substituindo a Deputada Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques por João da Luz Gomes. 563

Despacho substituição n.º 80/VIII/2014:

Substituindo a Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes por Celestino Silva Mascarenhas. 563

Despacho substituição n.º 81/VIII/2014:

Substituindo o Deputado Basílio Mosso Ramos por Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida. 564

Despacho substituição n.º 82/VIII/2014:

Substituindo o Deputado Eurico Correia Monteiro por Lourenço Andrade Lopes. 564

Despacho substituição n.º 83/VIII/2014:

Substituindo o Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro por Lucelene da Luz Gomes Almeida. 564

Despacho substituição n.º 84/VIII/2014:

Substituindo o Deputado Daniel Augusto Melo Lima Évora por Cleissi Ludmila de Carvalho Soares. 564

CONSELHO DE MINISTROS:**Decreto-Lei n.º 17/2014:**

Criar e estabelecer as normas de organização, competências e funcionamento das Delegações do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca. 564

Decreto-Lei n.º 18/2014:

Altera os artigos 4.º, 8.º, 18.º, 37.º, 38.º, 44.º, 45.º, 46.º, 56.º, 58.º, 61.º, 64.º, 69.º e 72.º, do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica, com base em fontes de energias renováveis. 567

Decretos n.º 3/2014:

Aprova o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Cooperação Internacional Japão (JICA). 570

Resolução n.º 18/2014:

Cria o Instituto Nacional de Gestão do Território, abreviadamente designado por INGT. 596

Resolução n.º 19/2014:

Autoriza a concessão a Benvindo Tavares Rodrigues, cidadão cabo-verdiano, de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta Calhetona – Concelho de São Miguel, para a edificação de uma unidade hoteleira denominada “HOTEL CALHETA”. 597

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto-Presidencial n.º 02/2014**

de 10 de Março

O Senhor Andriamhefazafy Barrysson, cidadão malgache, foi representante interino da Organização Mundial da Saúde (OMS) em Cabo Verde, no período compreendido entre Agosto de 2009 e Janeiro de 2010, altura em que foi confirmado como representante dessa mesma Organização, tendo permanecido no país até Fevereiro de 2013, quando foi evacuado por razões de saúde, ainda na qualidade de representante da OMS, tendo falecido, devido a doença prolongada, no passado dia 29 de Janeiro do ano em curso.

Andriamhefazafy Barrysson, mais do que um técnico ao serviço da OMS em Cabo Verde, deixou marcas de competência, responsabilidade e de exemplar relacionamento com o Ministério da Saúde, em particular no período em que o Ministério teve de enfrentar a epidemia da dengue.

Foi meritório o trabalho que ele desenvolveu em Cabo Verde ao longo da sua missão e seu desempenho notável durante aquela epidemia.

Ele viveu “e sofreu” a epidemia como muito dos cabo-verdianos, empenhando-se em encontrar, no quadro da OMS, todos os recursos disponíveis.

Foi através das suas diligências e iniciativas que se conseguiu reunir, em tempo record, em Cabo Verde, os recursos de especialistas e de equipamentos diversos, o que permitiu construir, com os quadros e técnicos de saúde e de outras áreas do país, um grupo de acção para agir nas vertentes epidemiológicas, clínica e de actualização de conhecimentos, no sentido de atender os doentes, cientificamente a evolução da epidemia e transferir de Dakar para Praia os meios de identificação laboratorial do agente patológico da doença;

Assim,

Em reconhecimento pelo valioso e indiscutível contributo pessoal e profissional em prol da causa da saúde, em especial pelo seu meritório desempenho na luta contra a epidemia da dengue em Cabo Verde;

Usando da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea c) da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, 3.º, alínea a) e 5.º, alínea d) da Lei n.º 20/III/87, de 15 de Agosto, todos na redacção dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado, sob a proposta do Governo e a título póstumo, com o Segundo Grau da Ordem do Dragoeiro, o Senhor Andriamhefazafy Barrysson.

Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 10 de Março de 2014. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL**Comissão Permanente****Resolução n.º 77/VIII/2014**

de 10 de Março

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 22 de Janeiro de 2014.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 78/VIII/2014

de 10 de Março

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, por um período compreendido entre 27 de Janeiro e 5 de Fevereiro de 2014.

Aprovada em 27 de Janeiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 79/VIII/2014

de 10 de Março

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, por um período compreendido entre 1 e 16 de Fevereiro de 2014.

Aprovada em 6 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 80/VIII/2014

de 10 de Março

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito na

lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 22 de Fevereiro e 3 de Março de 2014.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 81/VIII/2014

de 10 de Março

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Daniel Augusto Melo Lima Évora, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 19 de Fevereiro de 2014.

Aprovada em 18 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente**Despacho substituição nº 79/VIII/2014**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Eva Sulamita Monteiro Caldeira Marques, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João da Luz Gomes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 21 de Janeiro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 80/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santiago Sul, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Celestino Silva Mascarenhas.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 27 de Janeiro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 81/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Basílio Mosso Ramos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 28 de Janeiro de 2014. — O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Despacho substituição nº 82/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Lourenço Andrade Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 6 de Fevereiro de 2014. — O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 83/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Sidónio Fontes Lima Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Lucelene da Luz Gomes Almeida.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 17 de Fevereiro de 2014. — O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Despacho substituição nº 84/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Daniel Augusto Melo Lima Évora, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Sal, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Cleissi Ludmila de Carvalho Soares.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 19 de Fevereiro de 2014. O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 17/2014**

de 10 de Março

As Delegações, enquanto serviços desconcentrados do Ministério do Desenvolvimento Rural, desempenham um papel de suma importância na materialização das orientações políticas contidas no Programa do Governo, visando o desenvolvimento sustentado e equilibrado do mundo rural.

Enquanto serviços de base territorial, as Delegações participam activamente na formulação das políticas agro-silvo-pastoril, alimentar e de desenvolvimento rural, em articulação com os serviços centrais. A nível das respectivas áreas geográficas, são as Delegações que executam as políticas para os sectores da agricultura, engenharia rural, silvicultura, pecuária, pescas, alimentação, ambiente e recursos naturais, apoiando a sua modernização; promovem o apoio técnico aos agricultores, produtores, pescadores e às populações rurais de forma geral nos domínios e áreas das suas competências; fomentam o associativismo, o cooperativismo, o artesanato rural, o turismo rural; executam as acções necessárias à protecção fitossanitária e zoossanitária; gerem o património florestal, além de acompanharem, controlarem e fiscalizarem projectos apoiados por fundos públicos ou levados a cabo pelo ministério antes referido.

Não obstante haver já Delegações, importa instituí-las legalmente e, em consonância com a sua real organização e composição, dotando-as de órgãos e de serviços adequados que as possibilitem o cumprimento do conjunto de objectivos que compreendem a missão do referido ministério. Dentre as Delegações criadas nos termos do artigo 1.º do presente diploma legal, destacam-se as Delegações de Porto Novo e de Ribeira Grande de Santiago, que estão em fase de instalação, cuja criação implica a redefinição do âmbito territorial de actuação das Delegações de Santo Antão, da Praia e São Domingos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto criar e estabelecer as normas de organização, competências e funcionamento das Delegações do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca.

Artigo 2.º

Natureza

As delegações são serviços de base territorial, que dependem hierarquicamente do Ministro do Desenvolvimento Rural e funcionalmente dos serviços centrais dos Ministérios do Desenvolvimento Rural (MDR), Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (MAHOT) e das Infra-estruturas e Economia Marítima (MIEM), no âmbito das respectivas competências.

Artigo 3.º

Criação, área geográfica e sede

São criadas as seguintes Delegações do Desenvolvimento Rural, Ambiente e Pesca:

- a) Delegação Regional de Ribeira Grande (Santo Antão), com actuação na circunscrição territorial que compreende os concelhos do Paul e de Ribeira Grande e sede na cidade de Ribeira Grande;
- b) Delegação Regional de S. Vicente, com actuação na ilha de S. Vicente e sede na cidade de Mindelo;
- c) Delegação Regional de S. Nicolau, com actuação na ilha de S. Nicolau e sede na cidade de Ribeira Brava;
- d) Delegação Regional da Boa Vista, com actuação na ilha da Boavista e sede na cidade de Sal Rei;
- e) Delegação Regional do Maio com actuação na ilha do Maio e sede na cidade de Porto Inglês;
- f) Delegação Regional de Santa Catarina (Santiago), com actuação na circunscrição territorial que compreende os Concelhos de Santa Catarina e São Salvador do Mundo e sede na cidade de Assomada;
- g) Delegação Regional de Santa Cruz (Santiago), com actuação na circunscrição territorial que compreende os Concelhos de Santa Cruz e S. Lourenço dos Órgãos e sede na cidade de Pedra Badejo;
- h) Delegação Regional da Praia e São Domingos, com actuação nas cidades da Praia e de São Domingos e sede na cidade de São Domingos;
- i) Delegação Regional do Fogo, com actuação na ilha do Fogo e sede na Cidade de São Filipe;
- j) Delegação Regional do Tarrafal, com actuação nos Concelhos do Tarrafal e de São Miguel e sede na cidade do Tarrafal;
- k) Delegação Regional da Brava, com actuação na ilha da Brava e sede na cidade de Nova Sintra;
- l) Delegação de Porto Novo (Santo Antão), com actuação no mesmo Concelho e sede na cidade de Porto Novo;
- m) Delegação de Ribeira Grande de Santiago, com actuação no mesmo concelho e sede na Cidade de Ribeira Grande de Santiago.

Artigo 4.º

Competências

Compete às Delegações:

- a) Participar na formulação das políticas agro-silvo-pastoril, alimentar e de desenvolvimento rural, em concertação com os serviços centrais do MDR;
- b) Executar, a nível da respectiva área geográfica, a política para os sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, pescas, alimentação,

recursos naturais e ambiente a nível local, de acordo com as normas funcionais emanadas pelos serviços centrais do MDR, MAHOT e MIEM, e em articulação com as organizações representativas do mundo rural;

- c) Fornecer aos serviços centrais todos os instrumentos de gestão e de planificação, bem como informações indispensáveis ao cabal cumprimento das suas atribuições, enquanto serviços de base territorial, nomeadamente os de natureza financeira, programação de actividades, recursos humanos e materiais, colaborando, activamente, com os mesmos sempre que necessário e solicitado;
- d) Promover o apoio técnico aos agricultores, pescadores, associações de agricultores e pescadores e às populações rurais de forma geral nos domínios e áreas da competência das respectivas delegações;
- e) Fomentar o associativismo, o cooperativismo e apoiar a modernização da agricultura e das pescas nas respectivas áreas de competência;
- f) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços centrais, as acções necessárias à protecção das culturas, à defesa da saúde animal, à fiscalização e controle da higiene e qualidade dos produtos agro-alimentares;
- g) Gerir o património florestal e natural da respectiva região em conformidade à legislação em vigor;
- h) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços centrais, as acções necessárias ao acompanhamento e validação dos projectos de investimentos apoiados por fundos públicos, bem como o controlo e fiscalização dos projectos, actividades e acções de intervenção levadas a cabo;
- i) Estabelecer e manter a necessária articulação e parceria com outros serviços públicos sediados na área geográfica de sua actuação, numa base de complementaridade e de rentabilização de recursos;
- j) Executar outras funções que lhes sejam cometidas pelos serviços centrais e/ou superiormente.

Artigo 5.º

Da organização da Delegação

1. São órgãos das Delegações:
 - a) O Delegado;
 - b) O Conselho de Coordenação Técnica.
2. As Delegações encontram-se estruturadas pelas seguintes áreas funcionais:
 - a) Administração e planeamento;
 - b) Agricultura e Segurança Alimentar;
 - c) Engenharia Rural, Silvicultura, Ambiente e Recursos Naturais;
 - d) Pecuária e Pescas; e
 - e) Extensão rural e Agronegócio.

Artigo 6.º

Delegado

1. As Delegações são dirigidas por um Delegado que depende hierarquicamente do Ministro do Desenvolvimento Rural, e funcionalmente dos Directores-Gerais dos serviços centrais do MDR, MAHOT e MIEM, no âmbito das respectivas competências específicas.

2. O Delegado representa o MDR na área territorial estabelecida para a respectiva Delegação, nos termos do artigo 3.º.

3. O Delegado tem a categoria de Director de Serviço e é recrutado e provido nos termos da lei.

Artigo 7.º

Conselho de Coordenação Técnica

1. O Conselho de Coordenação Técnica (CCT) é um órgão de concertação técnica, de programação, seguimento e avaliação das actividades e acções desenvolvidas pelo MDR na respectiva região.

2. O Conselho de Coordenação Técnica é composto pelos seguintes elementos:

- a) Delegado, que o convoca e preside;
- b) Coordenadores das áreas funcionais, designados pelo Delegado;

3. O CCT tem por competência:

- a) Sugerir medidas no âmbito da política agrária, agro-alimentar, de desenvolvimento rural, pescas, ambiental e de recursos naturais para a região;
- b) Avaliar a execução das políticas referidas na alínea anterior na região.

Artigo 8.º

Competência da Delegação em função das áreas funcionais

1. Às áreas de administração e planeamento, em articulação com a Direcção dos Serviços da Administração e do Gabinete de Estudos e Planeamento do MDR, compete:

- a) A gestão dos recursos patrimoniais, financeiros, humanos e organizacionais;
- b) A programação, a coordenação e a avaliação das actividades dos serviços das respectivas delegações regionais;
- c) A gestão dos núcleos de estatística, informática, informação e documentação e de relações públicas.

2. Às áreas de agricultura e segurança alimentar, em articulação com a Direcção Geral Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e o Secretariado Nacional para a Segurança Alimentar e Nutricional (SNSAN), compete:

- a) Prestar o apoio técnico, o fomento da produção e da protecção às culturas;
- b) Participar no funcionamento do SISA (Sistema de Informação para a Segurança Alimentar) a nível local;
- c) Realizar o controlo da execução material dos projectos de investimento por estas áreas funcionais;
- d) Executar as acções necessárias à fiscalização fitossanitária e zoossanitária.

3. À área de engenharia rural, silvicultura, ambiente e recursos naturais, em articulação com a DGADR e a Direcção Geral do Ambiente (DGA), compete:

- a) Proceder às acções de ordenamento, protecção, gestão, conservação, experimentação, demonstração dos recursos florestais;
- b) Materializar as acções e os projectos de hidráulica agrícola, engenharia rural e ambiente.

4. À área da pecuária e pescas, em articulação com a DGADR e a Direcção-Geral das Pescas (DGP), compete:

- a) Prestar o apoio técnico, o fomento de actividades de produção pecuária e da pesca;
- b) Executar as acções necessárias à fiscalização da higio-sanidade animal e de produtos das pescas;
- c) Acompanhar e seguir as intervenções de investimento nos respectivos sectores de actividade;
- d) Materializar as acções e projectos da pecuária e das pescas.

5. À área da extensão rural, em articulação com a DGADR e DGP, compete:

- a) Promover a efectiva participação e envolvimento dos agricultores, pescadores e demais intervenientes no mundo rural nos programas, projectos, actividades e acções levadas a cabo na respectiva área geográfica da delegação;
- b) Promover acções de formação e de desenvolvimento do associativismo, e coordenar os centros de animação rural;
- c) Apoiar o produtor rural e o pescador artesanal nas suas actividades, tendo como base uma assistência técnica de proximidade e de qualidade.

Artigo 9.º

Planos, relatório de actividade e informação de gestão

A actuação das Delegações deve assentar numa gestão por objectivos e num rigoroso controlo orçamental e é enquadrada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades, com discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar;
- b) Orçamento anual com desdobramentos internos que permitam a desconcentração de competências e um adequado controlo da gestão;
- c) Indicadores periódicos de gestão, que permitam o acompanhamento e a avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções em tempo útil sempre que necessário; e
- d) Relatório anual de actividades sobre a gestão efectuada, com discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas.

Artigo 10.º

Estatuto do Pessoal

O estatuto do pessoal das Delegações é o previsto na lei, consoante o vínculo dos funcionários se enquadrar no regime de carreira ou no regime de emprego.

Artigo 11.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal é aprovado extraordinariamente por Portaria dos membros do Governo da respectiva área e das áreas das Finanças e da Administração Pública num prazo de seis meses após a publicação do presente diploma, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Promulgado em 3 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei n.º 18/2014

de 10 de Março

O Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, estabeleceu as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto produção de energia eléctrica, com base em fontes de energias renováveis.

O Governo de Cabo Verde identificou a produção de energia renovável como uma estratégia viável para garantir a sustentabilidade do crescimento económico, e para tanto tem implementado diversas melhorias institucionais por forma a criar um ambiente de negócios favorável para a prosperidade dos produtores de energia.

Não obstante todo o esforço empreendido, as reformas institucionais ainda carecem de ajustes no sentido de serem mais efectivos na promoção dos investimentos. Por outro, impõe-se melhor clarificação das funções de todos intervenientes no processo de licenciamento e interconexão à rede de distribuição e ao mesmo tempo do processo de decisão.

Considerando a meta de se atingir 50% (cinquenta por cento) de taxa de penetração das Energias Renováveis até 2020, e tendo em consideração que existem condições efectivas para se chegar até aos 100% (cem por cento) é necessário que o quadro institucional que regula o sector esteja coerente com esta pretensão.

De igual modo, atendendo às reformas que vêm sendo introduzidas no sector público do Estado, nomeadamente

no que concerne ao reforço dos poderes de fiscalização e de regulação das entidades que prestam serviços em sectores específicos, impõe-se proceder alterações ao diploma em referência, com vista a ajusta-lo às novas exigências nacionais e internacionais.

Foi ouvida a Agência de Regulação Económica.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro

São alterados os artigos 4.º, 8.º, 18.º, 37.º, 38.º, 44.º, 45.º, 46.º, 56.º, 58.º, 61.º, 64.º, 69.º e 72.º, do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, que estabelece as disposições relativas à promoção, ao incentivo e ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção independente e de auto-produção de energia eléctrica, com base em fontes de energias renováveis, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

Exercício da actividade

1. (...)

2. O exercício da actividade no regime geral carece de licença a atribuir pela Direcção-Geral de Energia, após auscultação da Agência de Regulação Económica.

3. (...)

4. O exercício da actividade no regime simplificado para electrificação rural carece de licença a atribuir pelo membro do Governo responsável pela área de energia, nos termos específicos previstos no presente diploma.

5. (...)

6. (...)

7. (...)

Artigo 8.º

Interlocutor Único

1. A entidade coordenadora do procedimento de licenciamento de Centros Electroprodutores com base em energias renováveis é a DGE. Para o efeito, deve ser designado um gestor para acompanhamento de cada processo.

2. (...)

3. (...)

Artigo 18.º

Facturação, formas de pagamento e créditos de produção renovável

1. (...)

2. (...)

3. O crédito de produção renovável é um título transmissível pelo produtor a qualquer consumidor de energia eléctrica ligado em média tensão, cuja emissão consiste na assinatura de 2 (dois) funcionários da Concessionária devidamente acreditados pela Agência de Regulação Económica para o efeito e respectiva numeração no verso da factura emitida nos termos do n.º 1.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 37.º

Concursos simplificados para atribuição de capacidade de recepção

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Com base nas solicitações de interesse recebidas e na política energética, a Direcção-Geral de Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, define os pedidos que considere procedentes de acordo com os princípios do artigo 7.º e solicita à concessionária da rede de transporte e distribuição de electricidade análise desses pedidos e da sua possibilidade de ligação, devendo a concessionária emitir relatório no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

5. (...)

6. Com base no relatório da concessionária da rede de transporte e distribuição a DGE, após auscultação da Agência de Regulação Económica, publica até ao dia 30 (trinta) do mês de Março de cada ano os lotes a colocar a concurso e as regras detalhadas do concurso, especificando os pontos de entrega aplicáveis a cada lote e suas características.

7. (...)

8. (...)

Artigo 38.º

Atribuição a pedido do interessado

1. (...)

2. Caso se verifique um pedido de um interessado em linha com a política energética nacional e o Plano Director de Energias Renováveis, instruído nos termos do n.º 3 do artigo anterior, mas fora dos prazos concursais previstos, a Direcção Geral de Energia, após concertação com a Agência de Regulação Económica, deve solicitar análise do respectivo pedido à concessionária de transporte e distribuição nos mesmos termos e prazos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

3. (...)

4. (...)

5. Em caso de viabilidade de ligação e não existência de motivos de recusa, a Direcção-Geral de Energia deve, após concertação com a Agência de Regulação Económica, publicar em edital no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega do relatório pela concessionária da rede de transporte e distribuição, a existência de um pedido, com breve descrição das características do projecto, estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de contra-interessados ou reclamações.

6. Caso não existam contra-interessados e a Direcção Geral de Energia, após auscultar a Agência de Regulação Económica, considere as eventuais reclamações improcedentes, a potência é atribuída por ajuste directo à entidade solicitante.

7. Caso as reclamações apresentadas sejam relevantes e constituam motivo de recusa, a Direcção Geral de

Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, pode decidir recusar o pedido, não assistindo ao proponente qualquer direito de reclamação ou indemnização.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

Artigo 44.º

Exercício da actividade no regime geral

1. Para efeitos deste diploma, o exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes renováveis em regime geral é objecto de uma única licença operacional, cujo processo é instruído pela Direcção Geral de Energia e homologado pelo membro do Governo responsável pela área de energia após audição da Agência de Regulação Económica.

2. (...)

3. (...)

Artigo 45.º

Procedimento para atribuição da licença de estabelecimento

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. Depois de recebidos os pareceres solicitados, a Direcção Geral de Energia, após auscultação da Agência de Regulação Económica, procede à sua ponderação e, caso o entenda, à emissão de uma licença de estabelecimento destinada a autorizar a construção do centro electroprodutor.

7. (...)

8. (...)

9. (...)

Artigo 46.º

Condicionamentos à atribuição de licenças e recusa

1. (...)

2. Para melhor salvaguarda do cumprimento dos termos da licença operacional, o promotor pode ser notificado para prestação de garantia em forma e montante a acordar com a Direcção Geral de Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, durante o respectivo período de vigência.

3. (...).

4. A recusa de uma licença pela Direcção Geral de Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, deve ser fundamentada e aplica-se aquando do comprovado incumprimento dos requisitos, procedimentos e obrigações ou por vistoria que não aprove a instalação, depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para correcção das desconformidades.

5. (...).

Artigo 56.º

Prestação de informação

1. (...)

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à Direcção-Geral de Energia e à Agência de Regulação Económica, em documento específico e também por via electrónica, com a periodicidade mínima mensal, se outra não for definida pelas entidades receptoras.

3. Quando ocorram circunstâncias excepcionais ou imprevistas, por motivos imputáveis aos detentores das Licenças operacionais ou da sua responsabilidade, que conduzam à interrupção temporária, total ou parcialmente, da respectiva actividade, devem os mesmos informar a Direcção-Geral de Energia e a Agência de Regulação Económica da ocorrência, bem como das razões que a determinaram e respectiva duração.

4. (...)

5. O Instituto Nacional de Estatística pode ter acesso a estas informações através da Direcção-Geral de Energia ou da Agência de Regulação Económica, exclusivamente para os fins decorrentes das suas atribuições.

Artigo 58.º

Sistema de Registo de Auto Produção

1. (...)

2. (...)

3. O Director-Geral de Energia, em concertação com a Agência de Regulação Económica, pode aprovar, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial*, regras técnicas específicas para as instalações de auto produção renovável que se justifiquem para o adequado funcionamento do sistema.

Artigo 61.º

Ligação à rede

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Caso a Concessionária se oponha a ligar a instalação eléctrica de produção, apesar de devidamente certificada pela entidade certificadora, a situação deve ser de imediato reportada à Agência de Regulação Económica que, ouvida a Concessionária e a entidade certificadora, decida.

8. À decisão da Agência de Regulação Económica prevista no número anterior não cabe recurso e deve ser executada pelas partes.

9. (...)

10. (...)

Artigo 64.º

Contrato de compra e venda de electricidade

O contrato de compra e venda de electricidade dos clientes micro-produtores deve seguir o modelo de contrato a aprovar pela Agência de Regulação Económica, em concertação com a Direcção-Geral de Energia.

Artigo 69.º

Procedimento para atribuição da licença

1. (...)

2. Após recepção do requerimento, a Direcção-Geral de Energia, após concertação com a Agência de Regulação Económica, emite a licença caso considere que estão cumpridos os requisitos previstos no artigo 67.º e no n.º 5 artigo 68.º, e que o requerente apresenta capacidade técnica adequada para o efeito.

3. (...)

Artigo 72.º

Tramitação e decisão

1. O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à Direcção-Geral de Energia e a Agência de Regulação Económica, de acordo com o tipo de contra - ordenação.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro

É aditado o n.º 4 ao artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 1/2011, de 3 de Janeiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 54.º

Seguro

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Em caso de ausência de acordo sobre o montante dos seguros referidos nos números anteriores, cabe a Agência de Regulação Económica arbitrar o valor.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 2014.

Jose Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Humberto Santos de Brito

Promulgado em 4 de Março de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto nº 3/2014

de 10 de Março

Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, aprovado pela Lei n.º 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste quadro, com vista a financiar o Projecto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na Ilha de Santiago, a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA) consentiu em atribuir a Cabo Verde um empréstimo para o efeito, nos termos e condições constantes no Acordo de Empréstimo.

Considerando a importância do referido Projecto para o desenvolvimento do país; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, decretar o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Cooperação Internacional Japão (JICA), assinado a 20 de Dezembro de 2013 na Cidade da Praia, cujo texto em língua inglesa e respectiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Valor

O valor do crédito não excede o montante de ¥ 15.292.000.000,00 (quinze bilhões, duzentos e noventa e dois milhões de ienes japoneses), o que corresponde aproximadamente à quantia de ECV 12.281.013.464\$00 (doze bilhões, duzentos e oitenta e um milhões e treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro escudos cabo-verdianos).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso dos fundos única e exclusivamente no âmbito do Projecto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na Ilha de Santiago, nos termos da Secção 2 do Artigo I do referido Acordo de Empréstimo.

Artigo 4.º

Prazo e Amortização

O Mutuário deve reembolsar o montante principal do empréstimo, assim como os juros e demais encargos, no prazo global de 40 (quarenta) anos, sendo 10 (dez) anos de diferimento e 30 (trinta) anos de amortização, com pagamentos semestrais sempre a 20 de Junho e a 20 de Dezembro, de acordo com o calendário de amortização estabelecido no Cronograma 3 do Acordo de Empréstimo.

Artigo 5.º

Juros e Comissão Inicial

1. O mutuário deve pagar, semestralmente, juros consoante as taxas e condições estabelecidas na Secção II do Artigo II do Acordo de Empréstimo.

2. O mutuário deve pagar uma Comissão Inicial de 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o montante principal do crédito, após a data de efectivação do financiamento até 1 de Agosto de 2014, de acordo com as condições previstas na Secção III do Artigo II do Acordo de Empréstimo.

Artigo 6.º

Podere

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA).

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O Acordo de Empréstimo a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Loan Agreement No. CAV-P3**LOAN AGREEMENT****For****WATER SUPPLY SYSTEM DEVELOPMENT
PROJECT IN SANTIAGO ISLAND****Between****JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION
AGENCY****And****THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF
CAPE VERDE****Dated December 20, 2013**

Loan Agreement No. CAV-P3, dated December 20, 2013, between the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY and THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE.

On the basis of the Exchange of Notes between THE GOVERNMENT OF JAPAN and THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE dated December 20, 2013 concerning a Japanese loan to be extended with a view to promoting the economic stabilization and development efforts of THE REPUBLIC OF CAPE VERDE,

the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (hereinafter referred to as “**JICA**”) and THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE (hereinafter referred to as the “**Borrower**”) herewith conclude the following Loan Agreement (hereinafter referred to as the “**Loan Agreement**”, which includes all agreements supplemental hereto).

Article I

Loan

Section 1. Amount and Purpose of Loan

JICA agrees to lend the Borrower an amount not exceeding FIFTEEN BILLION TWO HUNDRED AND NINETY TWO MILLION Japanese Yen (\ 15,292,000,000) as the principal for the implementation of Water Supply System Development Project in Santiago Island described in Schedule 1 attached hereto (hereinafter referred to as the “**Project**”) on the terms and conditions set forth in the Loan Agreement and in accordance with the relevant laws and regulations of Japan (hereinafter referred to as the “**Loan**”); provided, however, that when the cumulative total of disbursements under the Loan Agreement reaches the said limit, JICA shall make no further disbursement.

Section 2. Use of Proceeds of Loan

(1) The Borrower shall cause the proceeds of the Loan to be used for the purchase of eligible goods and services necessary for the implementation of the Project from suppliers, contractors or consultants (hereinafter collectively referred to as the “**Supplier(s)**”) of the eligible nationality described in Section 2. of Schedule 4 attached hereto (hereinafter referred to as the “**Eligible Nationality**”).

(2) The final disbursement under the Loan Agreement shall be made within the period from the effective date of the Loan Agreement to the same day and month ten (10) years after the effective date of the Loan Agreement unless otherwise agreed upon between JICA and the Borrower (hereinafter referred to as the “**Disbursement Period**”), and no further disbursement shall be made by JICA after the Disbursement Period has expired.

(3) Notwithstanding the stipulation in Section 2. (2) above, if the expiry date of the Disbursement Period is not a banking business day in Japan, the immediately succeeding banking business day in Japan shall be deemed the expiry date of the Disbursement Period.

(4) In the event that, in the reasonable opinion of JICA, any part of the proceeds of the Loan has been overpaid or used for the purpose other than that stipulated in Section 2. (1) above, the Borrower shall refund to JICA, such overpaid or used amount as determined by JICA together with the interest accrued thereon. Notwithstanding the

above, if such refund is made before the Disbursement Period expires, the interest accrued thereon shall be paid to JICA on the Payment Date immediately following the date the refund is made.

Article II

Repayment, Interest and Commitment Charge

Section 1. Repayment of Principal

The Borrower shall repay the principal of the Loan to JICA in accordance with the Amortization Schedule as set forth in Schedule 3 attached hereto.

Section 2. Interest and Method of Payment thereof

(1) The Borrower shall pay the interest to JICA semi-annually at the rate of one-tenth percent (0.1 %) per annum on the principal corresponding to categories (a) and (b) below disbursed (hereinafter referred to as the “**Principal (I)**”) and outstanding:

- (a) the principal of the Loan allocated to Categories (A) and (C) i) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto); and
- (b) any principal reallocated from Category (D) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto) and disbursed with respect to (1) (a) above.

(2) The Borrower shall pay the interest to JICA semi-annually at the rate of one-hundredth percent (0.01 %) per annum on the principal corresponding to categories (a) and (b) below disbursed (hereinafter referred to as the “**Principal (II)**”) and outstanding:

- (a) the principal of the Loan allocated to Categories (B), (C) ii) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto); and
- (b) any principal reallocated from Category (D) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto) and disbursed with respect to (2) (a) above.

(3) The Borrower shall pay the interest on the Loan to JICA on June 20 and December 20 each year (hereinafter each referred to as the “**Payment Date**”).

(4) Such interest shall be payable in arrears on each Payment Date:

- (a) (in case of the initial payment of the interest with respect to any disbursement) for the period from and including the day on which the first disbursement is made under the Loan Agreement up to but excluding the first Payment Date on or after the day on which the first disbursement is made; and
- (b) (in case of each subsequent payment of the interest with respect to any disbursement) for the period from and including the immediately preceding Payment Date up to but excluding such each Payment Date.

(5) Notwithstanding Section 2. (4), for each of the following cases, each payment that is required to be paid on each Payment Date shall instead become due and payable on the corresponding date of the month which is one (1) month after such each Payment Date:

- (a) if any Payment Date of the interest falls during the period from and including the day on which the first disbursement is made up to and including the Completion Date;
- (b) if the Payment Date of the first payment of the interest on or after the Completion Date falls during the period from and including the Completion Date up to and including the corresponding date of the month which is two (2) months after the Completion Date.

Section 3. Front-End Fee and Method of Payment thereof

(1) The Borrower shall pay a fee to JICA at the rate of two-tenths percent (0.2%) on the total amount of the Loan specified in Article I, Section 1. above (hereinafter referred to as the “**Front-End Fee**”).

(2) The Borrower shall pay the Front-End Fee anytime on or after the date of effectuation of the Loan Agreement, but by August 1, 2014 (hereinafter referred to as the “**FEF Payment Date**”).

(3) Notwithstanding the stipulation in Section 3. (2) above, in case the Loan Agreement is not effectuated by May 31, 2014, JICA shall set a later date which shall be no less than sixty (60) days from but excluding the date of effectuation of the Loan Agreement as the FEF Payment Date and notify the Borrower upon effectuation of the Loan Agreement.

(4) Nevertheless, if the date notified as the FEF Payment Date is not a banking business day in Japan, the immediately succeeding banking business day in Japan shall be deemed the FEF Payment Date.

(5) If the Disbursement Period originally stipulated in Article I, Section 2. (2) of the Loan Agreement (hereinafter referred to as the “**Original Disbursement Period**”) has not been extended and the Completion Date, determined by JICA, has occurred within the Original Disbursement Period, the Borrower shall have the right to request JICA to repay the amount equivalent to one-tenths percent (0.1%) on the maximum amount of the Loan specified in Article I, Section 1. above. Unless otherwise agreed between JICA and the Borrower in writing, such repayment shall be made by setting-off, as specified by JICA, against any amount payable by the Borrower to JICA under the Loan Agreement, upon each due date. In any event, no interest or overdue charge shall accrue on the amount to be repaid from JICA to the Borrower hereunder.

Article III

Particular Covenants

Section 1. General Terms and Conditions

Other terms and conditions generally applicable to the Loan Agreement shall be set forth in JICA’s General

Terms and Conditions for Japanese ODA Loans, dated April 2012 (hereinafter referred to as the “**General Terms and Conditions**”), with the following supplemental stipulations:

(1) The term “principal” wherever mentioned in the General Terms and Conditions shall be replaced by “Principal (I) and Principal (II).”

(2) Section 3.02. (2) of the General Terms and Conditions shall be read as follows:

(2) When all disbursements to be made under the Loan Agreement have been completed,:

(a) if there has been any reallocation between Categories which caused any changes in the amounts of Principal (I) and Principal (II), the amortization schedule attached to the Loan Agreement shall be recalculated and amended by JICA based on the amounts of Principal (I) and Principal (II) after such reallocation (hereinafter referred to as the “**Recalculated Schedule**”); and

(b) if the cumulative total of all disbursements is less than the full amount of the Loan stipulated therein, the difference between the full amount of the Loan and the cumulative total of all disbursements shall be deducted proportionately from all subsequent installments of repayment of the principal, as indicated in the amortization schedule attached to the Loan Agreement, or the Recalculated Schedule, if any reallocation as stipulated in paragraph (a) above was made, as applicable, excluding the Subsequent Installments;

(c) provided, however, that all fractions of less than ONE THOUSAND Japanese Yen (¥ 1,000) of such subsequent installments after the calculations in accordance with paragraph(s) (a) and/or (b) above, shall be added to the first installment of the subsequent installments.

(3) The Commitment Charge shall not be charged or payable hereunder, and therefore, the Articles and Sections of the General Terms and Conditions or any part thereof applicable or referring to the Commitment Charge shall be disregarded.

(4) Section 2.01. (v) of the General Terms and Conditions shall be read as follows:

“Overdue Charge” means a charge to be paid by the Borrower to JICA calculated at the rate of two percent (2%) per annum over and above the interest rate specified in the Loan Agreement on the overdue amount of principal, interest or Any Other Charges (excluding the Front-End Fee and the Prepayment Premium) required

under the Loan Agreement for a period from the due date to the day immediately preceding the date of the actual payment thereof, both inclusive.

(5) Section 3.06. (1) of the General Terms and Conditions shall be read as follows:

(1) Should repayment of principal, or payment of interest or Any Other Charges (excluding the Front-End Fee and the Prepayment Premium) required under the Loan Agreement be delayed, the interest specified in Section 3.03. shall cease to accrue on such overdue amount of principal on and after the due date and the Overdue Charge shall be payable.

(6) With regard to Section 3.08. (1) of the General Terms and Conditions, the Borrower shall have all repayment and/or prepayment of principal and payment of interest and Any Other Charges under the Loan Agreement credited to “JICA-Loan” account No. 0207787 with The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Head Office, Japan.

(7) Section 3.10 of the General Terms and Conditions shall be read as follows:

If the amount paid by the Borrower is less than the total amount due and payable under the Loan Agreement, the Borrower agrees that the amount paid shall be applied and appropriated in the following order: (i) the Front-End Fee, (ii) the Overdue Charge, (iii) the Prepayment Premium, (iv) the interest, and (v) the principal. Notwithstanding the foregoing, JICA may apply and appropriate the amount received in the order decided by itself.

(8) Section 6.06.(7) of the General Terms and Conditions shall be read as follows:

(7) The Borrower shall make sure that ex-post procurement audit be carried out by independent auditors to be employed by JICA in order to ensure fairness and competitiveness of the procurement procedure.

(9) With regard to Section 8.08. of the General Terms and Conditions, the Borrower hereby represents and warrants that, under the laws of the Borrower’s country, there are no legal or other restrictions whatsoever to enforce the Award in any court of competent jurisdiction in the Borrower’s country, although the Borrower’s country has never entered into any bilateral or multilateral treaty, whereby an arbitration award rendered in a foreign country shall be made enforceable by any court of competent jurisdiction in the Borrower’s country. Immediately after the Borrower’s country enters into and ratifies any bilateral or multilateral treaty, whereby an arbitration award rendered in a foreign country shall be made enforceable by any court of competent jurisdiction in

the Borrower’s country, the Borrower shall notify JICA of the entry into and ratification of such bilateral or multilateral treaty. Notwithstanding Section 8.01. of the General Terms and Conditions, if JICA subsequently requests the Borrower to settle any dispute arising from the Loan Agreement by an arbitration tribunal which is able to render an arbitration award, enforceable by any court of competent jurisdiction in the Borrower’s country in accordance with such bilateral or multilateral treaty, the Borrower agrees and accepts such request and waives any objection to an arbitration tribunal being nominated to hear and settle any such dispute.

Section 2. Procurement Procedure

The guidelines for procurement and for the employment of consultants mentioned in Section 4.01. of the General Terms and Conditions shall be as stipulated in the Procurement Procedure attached hereto as Schedule 4.

Section 3. Disbursement Procedure

The disbursement procedure mentioned in Section 5.01. of the General Terms and Conditions shall be Commitment Procedure, Reimbursement Procedure and/or Transfer Procedure as stipulated in the Schedules 5 to 7 attached hereto.

Section 4. Administration of Loan

(1) The Borrower shall authorize the Ministry of Environment, Housing and Land Development (hereinafter referred to as the “**Executing Agency**”) as the executing agency.

(2) The Borrower shall cause the Executing Agency to employ consultants for the implementation of the Project.

(3) Should the funds available from the proceeds of the Loan be insufficient for the implementation of the Project, the Borrower shall make arrangements promptly to provide such funds as shall be needed.

(4) The Borrower shall cause the Executing Agency to furnish JICA with progress reports for the Project on a quarterly basis (in March, June, September and December of each year) until the Project is completed, in such form and in such detail as JICA may reasonably request.

(5) Promptly, but in any event not later than six (6) months after completion of the Project, the Borrower shall cause the Executing Agency to furnish JICA with a project completion report in such form and in such detail as JICA may reasonably request.

Section 5. Table of Contents and Headings

Table of Contents and the headings of Articles or Sections herein are inserted for convenient reference only, are not part of the Loan Agreement and do not affect the construction of, or be taken into consideration in interpreting the Loan Agreement.

Section 6. Notices and Requests

The following addresses are specified for the purpose of Section 9.03. of the General Terms and Conditions:

For JICA

Postal address:

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION
AGENCY

JICA SENEGAL OFFICE

3e Etage, Atryum Center, Route de Ouakam,

B.P.3323, Dakar, Senegal

Attention: Chief Representative

For the Borrower

Postal address:

MINISTRY OF FINANCE AND PLANNING

Avenida Amilcar Cabral, C.P. n.º 30, Cidade da
Praia, Cabo Verde

Attention: Minister

For the Executing Agency

Postal address:

MINISTRY OF ENVIRONMENT, HOUSING
AND LAND DEVELOPMENT

Achada Santo António, C.P. n.º 332-A, A.S.A, Praia,
Cabo Verde

Attention: Minister

If the above addresses and/or names are changed, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new addresses and/or names.

IN WITNESS WHEREOF, JICA and the Borrower, acting through their duly authorized representatives, have caused the Loan Agreement to be duly executed in their respective names and delivered at [place of loan signing, if JICA HQ “at the office of the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY, Chiyoda-ku, Tokyo, Japan”] as of the day and year first above written.

For

Japan International Cooperation Agency, *Ryuichi KATO*, Chief Representative, JICA Senegal Office

For

The Government of the Republic of Cape Verde, *Cristina Duarte*, Minister Ministry of Finance and Planning

Schedule 1

Description of Project

Section 1. Outline of the Project

(1) Objective:

The objective of the Project is to increase water production capacity, to increase access to safe water, to inter-

connect the existing water distribution networks and to adapt to the impact of climate change by constructing desalination plants and water transmission facilities in the Santiago Island, thereby contributing to improvement of living conditions of the people, to economic growth and adaptation of climate change of the country.

(2) Location: Island of Santiago

(3) Executing Agency:

The Ministry of Environment, Housing and Land Development

(4) Scope of the Work:

(a) Desalination Facilities

(b) Water Transmission Facilities

(c) Water Distribution Facilities

(d) Consulting Services

The proceeds of the Loan are available for the above items (a), (b) and (d).

Any balances remaining on the aforementioned items are to be financed by the Borrower.

Section 2. Limitation of Government Budget

Disbursement of the proceeds of the Loan shall be made within the limit of the Japanese Government's annual budgetary appropriations for JICA.

Schedule 2

Allocation of Proceeds of Loan

Section 1. Allocation

Category	Amount of the Loan Allocated (in million Japanese Yen)	% of Expenditure to be Financed
(A) Desalination and Water Transmission Facilities	12,199	100%
(B) Consulting Services	1,761	100%
(C) Interest During Construction		
i) with respect to (A)	80	—
ii) with respect to (B)	1	—
(D) Contingencies	1,251	—
Total	15,292	

Note: Items not eligible for financing are as shown below.

(a) General administration expenses

(b) Taxes and duties

(c) Purchase of land and other real property

(d) Compensation

(e) Other indirect items

(1) With regard to disbursement in any of Categories (A) and (B), the amount to be disbursed shall be calculated from the eligible expenditure by multiplying with the percentage of the respective Category stipulated in this section, unless otherwise agreed upon between JICA and the Borrower.

(2) Category (C) indicates the estimated cost of the interest on the principal disbursed and outstanding during construction. JICA shall be entitled to disburse as the principal out of the proceeds of the Loan and pay to itself, on behalf of the Borrower, the amounts required to meet payments, when due, of the interest during the construction period of the Project. Such disbursement out of the proceeds of the Loan shall constitute a valid and binding obligation upon the Borrower under the terms and conditions of the Loan Agreement. The final date of such disbursement as described above shall be determined by JICA.

Section 2. Reallocation upon change in cost estimates

If the estimated cost of items included in any of Categories (A), (B) and (C) shall increase, the amount equal to the portion, if any, of such increase to be financed out of the proceeds of the Loan, will be allocated by JICA, at the request of the Borrower, to such Category from other Categories, subject, however, to the requirements for contingencies, as determined by JICA, in respect of the cost of items in the other Categories.

Schedule 3

Amortization Schedule

1. Repayment of Principal (I)

Due Date	Amount (in Japanese Yen)
On December 20, 2023	221,820,000
On each June 20 and December 20 beginning June 20, 2024 through December 20, 2053	221,803,000

The loan amount allocated to Category (D) as stipulated in Section 1. of Schedule 2 is tentatively included in the “Principal (I).”

2. Repayment of Principal (II)

Due Date	Amount (in Japanese Yen)
On December 20, 2023	28,900,000
On each June 20 and December 20 beginning June 20, 2024 through December 20, 2053	28,885,000

Schedule 4

Procurement Procedure

Section 1. Guidelines to be used for procurement under the Loan

(1) Procurement of all goods and services, except consulting services, to be financed out of the proceeds of

the Loan shall be in accordance with the Guidelines for Procurement under Japanese ODA Loans dated April 2012 (hereinafter referred to as the “**Procurement Guidelines**”).

(2) Employment of consultants to be financed out of the proceeds of the Loan shall be in accordance with the Guidelines for the Employment of Consultants under Japanese ODA Loans dated April 2012 (hereinafter referred to as the “**Consultant Guidelines**”).

Section 2. Eligible Nationality

(1) The Eligible Nationality of the Supplier(s) shall be the following:

- (a) Japan in the case of the prime contractor; and
- (b) All countries and areas in the case of the sub-contractor(s).

(2) With regard to Section 2. (1) above, in case where the prime contractor is a joint venture, such joint venture will be eligible provided that the nationality of the lead partner is Japan, that the nationality of the other partners is Japan and/or the Republic of Cape Verde and that the total share of work of Japanese partners in the joint venture is more than fifty percent (50%) of the contract amount.

(3) With regard to Section 2. (1) and (2) above,

(a) For goods and services, except consulting services,

(i) The prime contractor or, in the case of a joint venture, the lead partner and other partners regarded as the Japanese partners shall be nationals of Japan or juridical persons incorporated and registered in Japan, have their appropriate facilities for producing or providing the goods and services in Japan, and actually conduct their business there (hereinafter referred to as the “**Japanese Company**”).

(ii) In the case of a joint venture, the partners except Japanese partners shall be nationals of the Republic of Cape Verde or juridical persons incorporated and registered in Japan or the Republic of Cape Verde, and have their appropriate facilities for producing or providing the goods and services in Japan or the Republic of Cape Verde, and actually conduct their business there.

(iii) Notwithstanding Section 2.(3)(a)(i) above, a juridical person incorporated in a country or area other than Japan that satisfies all of the following conditions can be regarded as the Japanese Company:

- It is a subsidiary included in the scope of consolidation and factored into the aggregated accounting figure of a consolidated financial statement of the Japanese Company made in

accordance with the Financial Instruments and Exchange Act of Japan and the related ministerial ordinances; and

- It is registered in the county or area where it was incorporated, has its appropriate facilities for producing or providing goods and services there, and actually conducts its business therein.

(b) For consulting services:

(i) The prime contractor or, in the case of a joint venture, the lead partner and other partners regarded as the Japanese partners shall satisfy all of the following conditions:

- A majority of the subscribed shares shall be held by Japanese nationals;
- A majority of the full-time directors shall be Japanese nationals; and
- Such firms shall be incorporated and registered in Japan.

(ii) The partners except Japanese partners of a joint venture, shall satisfy all of the following conditions:

- A majority of the subscribed shares shall be held by nationals of Japan or the Republic of Cape Verde;
- A majority of the full-time directors shall be nationals of Japan or the Republic of Cape Verde; and
- Such firms shall be incorporated and registered in Japan or the Republic of Cape Verde.

(4) The total costs of goods procured from Japan shall not be less than thirty percent (30%) of the total amount of contracts to be financed under Category (A as stipulated in Schedule 2, Section 1.

(5) With regard to Section 2. (4) above, the goods procured from the eligible local manufacturing company(ies) invested by the Japanese Companies (hereinafter referred to as the “**Eligible Local Manufacturing Company(ies)**”) can be regarded and counted as Japanese origin if such Eligible Local Manufacturing Company(ies) satisfy (ies) all of the following conditions:

- (a) Juridical persons incorporated and registered in the Republic of Cape Verde, and which have their appropriate facilities for producing or providing the goods and services in the Republic of Cape Verde and actually conduct their business there;
- (b) Not less than ten percent (10%) of shares are held by a single Japanese Company; and
- (c) The proportion of the shares held by the Japanese Company mentioned in (b) above (or the company having the largest share

among Japanese Companies if more than one Japanese Company meet the condition stated in (b) above) is the same as or greater than that of the shares held by any company of a third country or area.

(6) With regard to Section 2. (4) above, the goods procured from the eligible development partners’ manufacturing company(ies) invested by the Japanese Companies (hereinafter referred to as the “**Eligible Development Partners’ Manufacturing Company(ies)**”) can be regarded and counted as Japanese origin if such Eligible Development Partners’ Manufacturing Company(ies) satisfy(ies) all of the following conditions:

- (a) Juridical persons incorporated and registered in a country or area on the DAC List of ODA Recipients effective at the time of conclusion of the Loan Agreement and which have their appropriate facilities for producing or providing the goods and services in the country or area and actually conduct their business there;
- (b) Not less than one-third of shares are held by a single Japanese Company; and
- (c) The proportion of the shares held by the Japanese Company mentioned in (b) above (or the company having the largest share among Japanese Companies if more than one Japanese Company meet the condition stated in (b) above) is the same as or greater than that of the shares held by any company of a third country or area.

(7) With regard to Section 2. (4) above, the goods procured from the eligible manufacturing company(ies) in developed countries invested by the Japanese Companies (hereinafter referred to as the “**Eligible Developed Countries’ Manufacturing Company(ies)**”) can be regarded and counted as Japanese origin if such Eligible Developed Countries’ Manufacturing Company(ies) satisfy(ies) all of the following conditions:

- (a) It is a subsidiary in a country or area other than Japan included in the scope of consolidation and factored into the aggregated accounting figure of a consolidated financial statement of the Japanese Company made in accordance with the Financial Instruments and Exchange Act of Japan and the related ministerial ordinances;
- (b) It was incorporated and is registered in a country or area other than that on the DAC List of ODA Recipients effective at the time of conclusion of the Loan Agreement; and
- (c) It has its appropriate facilities for producing or providing goods and services there, and actually conducts its business therein.

Section 3. JICA’s review of decisions relating to procurement of goods and services (except consulting services)

(1) In the case of contracts to be financed out of the proceeds of the Loan allocated to Category (A), as specified in Section 1. of Schedule 2 attached hereto, the following procedures shall, in accordance with Section 4.02 of the General Terms and Conditions, be subject to JICA's review and concurrence. For such contracts, the single-stage: two-envelope bidding procedure, as provided for in Section 2.03(1) of the Procurement Guidelines, should be adopted.

- (a) With regard to any contract the amount of which is estimated to be not less than FIVE HUNDRED MILLION Japanese Yen (\ 500,000,000):
 - (i) If the Borrower wishes to adopt procurement procedures other than International Competitive Bidding, the Borrower shall submit to JICA a Request for Review of Procurement Method(s) (as per Form No.1 attached hereto). The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the procurement procedures as JICA may reasonably request. When JICA has no objection, JICA shall inform the Borrower of its concurrence by means of a Notice regarding Procurement Method(s).
 - (ii) When the pre-qualified firms have been selected, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, a list of those firms and a report on the selection process, with the reasons for the choice made, attaching all relevant documents, together with a Request for Review of Result of Pre-qualification. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the pre-qualification as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Result of Pre-qualification.
 - (iii) When the single-stage: two-envelope bidding procedure is adopted, the Borrower shall, before opening price proposals, submit to JICA, for JICA's review and concurrence, the analysis of technical proposals, together with a Request for Review of Analysis of Technical Proposals. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such relevant documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Analysis of Technical Proposals.
 - (iv) Before sending a notice of award to the successful bidder, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, the analysis of bids and proposal for award, together with a Request for Review of Analysis

of Bids and Proposal for Award. (When the step stipulated in sub-paragraph (iii) above is taken, "Analysis of Bids" shall be read hereafter as "Analysis of Price Proposals. "). The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the award, such as tender documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Analysis of Bids and Proposal for Award.

- (v) When, as provided for in Section 5.10 of the Procurement Guidelines, the Borrower wishes to reject all bids or to negotiate with the lowest evaluated bidder (or, failing a satisfactory result of such negotiation, with the next-lowest evaluated bidder) with a view to obtaining a satisfactory contract, the Borrower shall inform JICA of its reasons, requesting prior review and concurrence. When JICA has no objection, JICA shall inform the Borrower of its concurrence. In the case of re-bidding, all subsequent procedures shall be substantially in accordance with the sub-paragraphs (i) through (iv).
- (vi) Promptly after executing a contract but, in any event, before implementation, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, a duly certified copy of the contract, together with a Request for Review of Contract (as per Form No.2 attached hereto). The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the contract as JICA may reasonably request. When JICA determines the contract to be consistent with the Loan Agreement, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Contract.
- (vii) Any modification or cancellation of a contract reviewed by JICA shall require the prior written concurrence of JICA thereto; provided, however, that any change which does not constitute an important modification of the contract and which does not affect the contract amount shall not require such concurrence of JICA.
- (viii) Notwithstanding the provision of sub-paragraph (vii) above, with respect to the adjustment of the contract amount made in accordance with the provisions of the original contract (including the price escalation clauses or re-measurement under the original design) which have already been reviewed and concurred by JICA, the Borrower may make an adjustment to the contract amount pursuant to the original contract with submitting to JICA promptly the post-fact notification reporting the adjustment made on the contract amount, instead of obtaining the prior written concurrence of JICA.

- (b) With regard to any contract the amount of which is estimated to be not less than ONE BILLION Japanese Yen (¥ 1,000,000,000): In addition to all the procedures stipulated in (a)(i) through (viii) above, the following step shall be taken.

Before advertisement and/or notification of pre-qualification, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence the pre-qualification documents including a pre-qualification evaluation criteria, together with a Request for Review of Pre-qualification Documents. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the pre-qualification documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Pre-qualification Documents. When the Borrower wishes to make an important alteration to any of the said documents, JICA's concurrence shall be obtained before the documents are sent to prospective applicants.

- (c) With regard to any contract the amount of which is estimated to be not less than THREE BILLION Japanese Yen (¥ 3,000,000,000): In addition to all the procedures stipulated in (a)(i) through (viii) and (b) above, the following step shall be taken.

Before inviting bids, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, the tender documents such as the notices and instructions to bidders, bid form, bid evaluation criteria, proposed draft contract, specifications, drawings and all other documents related to the bidding, together with a Request for Review of Tender Documents. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the tender documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Tender Documents. When the Borrower wishes to make an important alteration to any of the said documents, JICA's concurrence shall be obtained before the documents are sent to prospective bidders.

- (d) With regard to any contract the amount of which is estimated to be less than FIVE HUNDRED MILLION Japanese Yen (¥ 500,000,000):

- (i) The Borrower shall, promptly after executing a contract but, in any event, before implementation, submit to JICA, for JICA's review and concurrence, a duly certified copy of the contract, together with a Request for Review of Contract (as per Form No.2 attached hereto). When JICA determines the contract to be consistent with the Loan Agreement, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Contract. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the contract as JICA may reasonably request.

- (ii) Any modification or cancellation of a contract reviewed by JICA shall require the prior written concurrence of JICA thereto; provided, however, that any change which does not constitute an important modification of the contract and which does not affect the contract amount shall not require such concurrence of JICA.

- (iii) Notwithstanding the provision of subparagraph (ii) above, with respect to the adjustment of the contract amount made in accordance with the provisions of the original contract (including the price escalation clauses or re-measurement under the original design) which have already been reviewed and concurred by JICA, the Borrower may make an adjustment to the contract amount pursuant to the original contract with submitting to JICA promptly the post-fact notification reporting the adjustment made on the contract amount, instead of obtaining the prior written concurrence of JICA.

(2) With regard to Section 2. (4) of Schedule 4, the minimum percentage of goods to be procured from Japan, the Eligible Local Manufacturing Company(ies), the Eligible Development Partners' Manufacturing Company(ies) and the Eligible Developed Countries' Manufacturing Company(ies) shall be stipulated in the bidding documents of each contract.

(3) The following declarations as to the origin of goods and the eligibility of Supplier(s), signed and dated by the Supplier(s), shall be attached to each contract:

"I, the Undersigned, hereby certify that the total costs of goods procured from Japan, the Eligible Local Manufacturing Company(ies), the Eligible Development Partners' Manufacturing Company(ies), the Eligible Developed Countries' Manufacturing Company(ies) are ___ percent (___%) of the amount of the contract."

"I, the Undersigned, further certify that, (name of the prime contractor) satisfies either (a) or (b) below:

- (a) It was incorporated and is registered in Japan, has its appropriate facilities for producing or providing the goods and services in Japan, and actually conducts its business there; or

- (b) It satisfies all of the following conditions:

- (i) It is a subsidiary included in the scope of consolidation and factored into the aggregated accounting figure of a consolidated financial statement of the Japanese Company made in accordance with the Financial Instruments and Exchange Act of Japan and the related ministerial ordinances; and

- (ii) It is registered in the county or area where it was incorporated, has its appropriate facilities for producing or providing goods and services there, and actually conducts its business therein."

(4) In the case where the prime contractor is a joint venture, the following declarations, signed and dated by the joint venture, shall be attached to each contract instead of the declaration stated in Section 3. (3) above:

“I, the Undersigned, hereby certify that the total costs of goods procured from Japan, the Eligible Local Manufacturing Company(ies), the Eligible Development Partners’ Manufacturing Company(ies), the Eligible Developed Countries’ Manufacturing Company(ies) are (___) percent (___%) of the amount of the contract

“I, the Undersigned, further certify that the total share of work of Japanese partners in the joint venture is more than fifty percent (50%) of the contract amount; and that all of the following conditions are satisfied:

(a) Lead partner and each of the other partners, if any, regarded as Japanese partners satisfy either (i) or (ii) below:

(i) It was incorporated and is registered in Japan, has its appropriate facilities for producing or providing the goods and services in Japan, and actually conducts its business there; or

(ii) It satisfies all of the following conditions:

- It is a subsidiary included in the scope of consolidation and factored into the aggregated accounting figure of a consolidated financial statement of the Japanese Company made in accordance with the Financial Instruments and Exchange Act of Japan and the related ministerial ordinances; and

- It is registered in the county or area where it was incorporated, has its appropriate facilities for producing or providing goods and services there, and actually conducts its business therein.

(b) The partners except Japanese partners have been incorporated and registered in Japan or the Republic of Cape Verde, have their appropriate facilities for producing or providing the goods and services in Japan or the Republic of Cape Verde, and actually conduct their business there.”

Section 4. JICA’s review of decisions relating to employment of consultants

(1) In the case of contracts to be financed out of the proceeds of the Loan allocated to Category (B), as specified in Section 1. of Schedule 2 attached hereto, the following procedures shall, in accordance with Section 4.02. of the General Terms and Conditions, be subject to JICA’s review and concurrence.

(a) Before proposals are invited from consultants, the Borrower shall submit to JICA, for JICA’s

review and concurrence, a Short List of Consultants and the Request for Proposals, together with a Request for Review of these documents. The Borrower shall submit to JICA, for JICA’s reference, such other documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding the Short List of Consultants and the Request for Proposals. Any further modification by the Borrower of the said documents shall require the prior concurrence of JICA.

(b) When Quality- and Cost- Based Selection (QCBS), as provided for in Section 3.02 of the Consultant Guidelines, is adopted, the Borrower shall, before opening financial proposals, submit to JICA, for JICA’s review and concurrence, the Borrower’s analysis of technical proposals, together with a Request for Review of Evaluation of Technical Proposals. The Borrower shall submit to JICA, for JICA’s reference, such other documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Evaluation of Technical Proposals.

(c) Before initiating contract negotiations with the highest-ranked consultant, the Borrower shall submit to JICA, for JICA’s review and concurrence, the results of the Borrower’s evaluation of proposals, together with a Request for Review of Evaluation Report on Consultants’ Proposals. The Borrower shall submit to JICA, for JICA’s reference, such other documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Evaluation Report on Consultants’ Proposals.

(d) If the Borrower wishes, as provided for in Section 3.01(4) of the Consultant Guidelines, to use single-source selection, the Borrower shall inform JICA in writing of its reasons, for JICA’s review and concurrence, together with the Request for Proposal. After obtaining the concurrence of JICA, the Borrower may send the Request for Proposal to the consultant concerned. If the Borrower finds the proposal of the consultant to be satisfactory, it may then negotiate the conditions (including the financial terms) of the contract.

(e) Promptly after executing a contract but, in any event, before implementation, the Borrower

shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, a duly certified copy of the contract, together with a Request for Review of Contract (as per Form No.3 attached hereto). The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents as JICA may reasonably request. When JICA determines the contract to be consistent with the Loan Agreement, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Contract.

(2) The following declaration as to the eligibility of the consulting firm, signed and dated by the consulting firm, shall be attached to each contract:

"I, the Undersigned, hereby certify that (name of the prime contractor) is incorporated and registered in Japan; that a majority of its subscribed shares is held by Japanese nationals; and that a majority of its full-time directors is Japanese nationals."

(3) In the case where the prime contractor is a joint venture, the following declaration, signed and dated by the lead partner of the joint venture, shall be attached to each contract instead of the declaration stated in Section 4. (2) above:

"I, the Undersigned, hereby certify that the total share of work of Japanese partners in the joint venture is more than fifty percent (50%) of the contract amount; that the lead partner and other partners regarded as Japanese partners have been incorporated and registered in Japan; that a majority of their subscribed shares is held by Japanese nationals; and that a majority of their full-time directors is Japanese nationals."

"I, the Undersigned, further certify that the partners except Japanese partners have been incorporated and registered in Japan or the Republic of Cape Verde; that a majority of their subscribed shares is held by nationals of Japan or the Republic of Cape Verde; and that a majority of their full-time directors is nationals of Japan or the Republic of Cape Verde."

(4) Any modification or cancellation of a contract reviewed by JICA shall require the prior written concurrence of JICA thereto; provided, however, that any change which does not constitute an important modification of the contract and which does not affect the contract amount shall not require such concurrence of JICA.

(5) Notwithstanding the provision of sub-paragraph (4) above, with respect to the adjustment of the contract amount made in accordance with the provisions of the original contract (including the price escalation clauses or re-measurement under the original design) which have already been reviewed and concurred by JICA, the Borrower may make an adjustment to the contract amount pursuant to the original contract with submitting to JICA promptly the post-fact notification reporting the adjustment made on the contract amount, instead of obtaining the prior written concurrence of JICA.

Form No. 1

Date:

Ref. No.

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
JICA SENEGAL OFFICE

Attention: Chief Representative

Ladies and Gentlemen:

REQUEST FOR REVIEW OF PROCUREMENT
METHOD(S)

Reference : Loan Agreement No. CAV-P3, dated [Date of Loan Signing], for Water Supply System Development Project in Santiago Island

In accordance with the relevant provisions of the Loan Agreement under reference, we hereby submit for your review the Procurement Method(s) as per attached sheet.

We should be grateful if you would notify us of your concurrence.

Very truly yours,

For:

(Name of the Borrower)

By:

(Authorized Signature)

Attached Sheet No.

- Name of the Project

Water Supply System Development Project in Santiago Island

2. Method(s) of Procurement

() Limited International (Local) Bidding

() International (Local) Shopping

() Direct Contract

() Others ()

3. Reason for Selection of Method(s) of Procurement in Detail

(For example: technical considerations, economic factors, experiences and capabilities)

4. Name and Nationality of the Supplier

(in the cases of Limited International (Local) Bidding and Direct Contracting)

5. Estimated Contract Amount

Foreign Currency

Local Currency

6. Main Items Covered by the Contract

7. Type of Contract

- () Turnkey Contract
- () Design-Build Contract
- () Civil Works Contract
- () Procurement of Goods/Equipment/Materials
- () Procurement of Services
- () Others

8. Schedule

- i) Date of Contract
- ii) Shipping Date and/or Date for Commencement of Works/Services
- iii) Completion Date (for delivery or construction)

Form No. 2

Date:

Ref. No.

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
JICA SENEGAL OFFICE

Attention: Chief Representative

Ladies and Gentlemen:

REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT

Reference: Loan Agreement No. CAV-P3, dated [Date of Loan Signing], for Water Supply System Development Project in Santiago Island

In accordance with the relevant provisions of the Loan Agreement under reference, we hereby submit for your review a certified copy of the Contract attached hereto. The details of the Contract are as follows:

1. Number and Date of Contract: _____
2. Name and Nationality of the Supplier: _____
3. Address of the Supplier: _____
4. Name of the Purchaser: _____
5. Contract Amount: _____
6. Eligible Expenditure: _____
7. Amount of Financing Applied for: _____
(representing __ % of eligible expenditure)
8. Description and Origin of the Goods: _____
9. (In case the Supplier is a joint venture) Name, Nationality and Address of each company of the Joint Venture:
(A company): _____
(B company): _____

We should be grateful if you would notify us of your concurrence to the Contract by sending us a Notice regarding Contract.

Very truly yours,

For: _____

(Name of the Borrower)

By: _____

(Authorized Signature)

Form No. 3

Date:

Ref. No.

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
JICA SENEGAL OFFICE

Attention: Chief Representative

Ladies and Gentlemen:

REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT
(for consulting services)

Reference: Loan Agreement No. CAV-P3, dated [Date of Loan Signing], for Water Supply System Development Project in Santiago Island

In accordance with the relevant provisions of the Loan Agreement under reference, we hereby submit for your review a certified copy of the Contract attached hereto. The details of the Contract are as follows:

1. Number and Date of Contract: _____
2. Name and Nationality of the Consultant: _____
3. Address of the Consultant: _____
4. Name of the Employer: _____
5. Contract Amount: _____
6. Eligible Expenditure: _____
7. Amount of Financing Applied for: _____
(representing __ % of eligible expenditure)

8. (In case the Consultant is a Joint Venture) Name, Nationality and Address of each company of the Joint Venture:

(A company): _____

(B company): _____

We should be grateful if you would notify us of your concurrence to the Contract by sending us a Notice regarding Contract.

Very truly yours,

For: _____

(Name of the Borrower)

By: _____

(Authorized Signature)

Schedule 5

Commitment Procedure

Brochure on Commitment Procedure for Japanese ODA Loans dated August 2012, as may be amended from time to time, (hereinafter referred to as the “**Commitment Brochure**”) shall be applied with the following supplemental stipulations, for disbursement of the proceeds of the Loan for the purchase of goods and services from the Supplier(s) with respect to the portion of the contract stated in the internationally traded currency other than that of the Republic of Cape Verde.

1. The Paying Bank mentioned in the Commitment Brochure shall be The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd..

2. Immediately after the signing of the Loan Agreement, the Borrower shall designate the Issuing Bank for the purpose of taking any action or entering into any arrangement and/or agreement, on behalf of the Borrower, required or permitted under this Schedule and Commitment Brochure and with no delay furnish JICA a notice regarding the name of such Issuing Bank in writing.

Schedule 6

Reimbursement Procedure

Brochure on Reimbursement Procedure for Japanese ODA Loans dated August 2012, as may be amended from time to time, (hereinafter referred to as the “**Reimbursement Brochure**”) shall be applied with the following supplemental stipulations, for disbursement of the proceeds of the Loan for the payments already made to the Supplier(s).

1. The Paying Bank mentioned in this Schedule, including the Reimbursement Brochure shall be The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo.

2. The Agent Bank mentioned in the Reimbursement Brochure shall be Banco de Cabo Verde.

3. The supporting documents evidencing each payment and its usage, as mentioned in Section 2.01. (b) of the Reimbursement Brochure, shall be as follows:

(1) For payments to the supplier(s) for delivery/shipment of goods:

(a) the invoice from the supplier(s) specifying the goods, with their quantities and prices, which have been or are being supplied/shipped and, if any, bill of lading or similar document evidencing shipment/delivery of the goods listed on the invoice; and

(b) the receipt from the supplier(s) showing the date and amount of payment, bill of exchange or similar document evidencing the date and amount of payment made to the supplier(s).

(2) For payments under civil works contracts:

(a) the claim, bill or invoice from the contractor(s) showing, in sufficient detail, the work performed by the contractor(s) and

amount claimed therefor, certified by the chief engineer or project officer of the Executing Agency assigned to the Project to the effect that the work performed by the contractor(s) is satisfactory and in accordance with the terms of the relevant contract; such certificate can be made separately from the claim, bill or invoice; and

(b) the receipt from the contractor(s) showing the date and amount of payment, cancelled bank check, demand draft or similar document evidencing the date and amount of payment made to the contractor(s).

(3) For payments for consulting services:

(a) the claim from the consultant(s) indicating, in sufficient details, the services rendered, period covered, and amount payable to them; and

(b) the receipt from the consultant(s) showing the date and amount of payment, cancelled bank check, demand draft or similar document evidencing the date and amount of payment made to the consultant(s).

(4) For payments for other services rendered:

(a) the claim, bill or invoice from the service provider(s) specifying the nature of services rendered and amounts charged therefor; and

(b) the receipt from the service provider(s) showing the date and amount of payment, cancelled bank check, demand draft or similar document evidencing the date and amount of payment made.

Note: If such services relate to importation of goods (e.g. freight, insurance payments), adequate references shall be given to enable JICA to relate each of these items to the specific goods, the cost of which has been or is to be financed by JICA.

Schedule 7

Transfer Procedure

Brochure on Transfer Procedure for Japanese ODA Loans dated August 2012, as may be amended from time to time, (hereinafter referred to as the “**Transfer Brochure**”) shall be applied with the following supplemental stipulations, for disbursement of the proceeds of the Loan for the payments to be made to the Supplier(s).

1. The Paying Bank mentioned in this Schedule, including the Transfer Brochure, shall be The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo.

2. The Agent Bank mentioned in this Schedule, including the Transfer Brochure, shall be Banco de Cabo Verde.

3. The local currency of the Borrower’s country wherever mentioned in the Transfer Brochure is Cape Verdean Escudo.

4. The supporting documents evidencing each payment and its usage, as mentioned in 3.02. (1)(d) and 4.02. (1)(d) of the Transfer Brochure, shall be as follows;

(1) For payments to the supplier(s) for shipment/delivery of goods:

(a) the invoice from the supplier(s) specifying the goods, with their quantities and prices, which have been or are being supplied/shipped and if any, bill of lading or similar document evidencing shipment/delivery of the goods listed on the invoice.

(2) For payments under civil works contracts:

(a) the claim, bill or invoice from the contractor(s) showing, in sufficient detail, the work performed by the contractor(s) and amount claimed therefor, certified by the chief engineer or project officer of the Executing Agency assigned to the Project to the effect that the work performed by the contractor(s) is satisfactory and in accordance with the terms of the relevant contract; such certificate can be made separately from the claim, bill or invoice.

(3) For payments for consulting services:

(a) the claim from the consultant(s) indicating, in sufficient details, the services rendered, period covered, and amount payable to them.

(4) For payments for other services rendered:

(a) the claim, bill or invoice from the service provider(s) specifying the nature of services rendered and amounts charged therefor.

Note: If such services relate to importation of goods (e.g. freight, insurance payments), adequate references shall be given to enable JICA to relate each of these items to the specific goods, the cost of which has been or is to be financed by JICA.

Acordo de Empréstimo Nº CAV-P3

ACORDO DE EMPRÉSTIMO

PARA

O PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ILHA DE SANTIAGO

ENTRE

A AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Datado de 20 de Dezembro de 2013

Acordo de Empréstimo Nº CAV-P3, datado de 20 de Dezembro de 2013, entre a AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO e o GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE.

Com base na Troca de Notas entre O GOVERNO DO JAPÃO e O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE datado de 20 de Dezembro de 2013 relativo ao empréstimo Japonês a ser concedido com vista a promover a estabilização económica e desenvolvimento de esforços da REPÚBLICA DE CABO VERDE,

A AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (doravante referida como “**JICA**”) e A REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante referida como o “**Devedor**”) pelo presente celebram o seguinte Acordo de Empréstimo (doravante referido como o “**Acordo de Empréstimo**”, que inclui todos os acordos suplementares do presente Acordo de Empréstimo).

Artigo I

Empréstimo

Secção 1. Montante e Objecto do Empréstimo

A JICA acorda em emprestar ao Devedor um montante que não exceda QUINZE MIL MILHÕES, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS MILHÕES de Ienes Japoneses (¥ 15.292.000.000) como o principal para a implementação do Projecto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na Ilha de Santiago descrito no Cronograma 1, em anexo, (doravante referido como o “**Projecto**”) nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Empréstimo e em conformidade com a legislação e regulamentação do Japão (doravante referido como o “**Empréstimo**”); desde que, contudo, quando o cumulativo do total dos desembolsos no âmbito do Acordo de Empréstimo atingir o dito limite, a JICA não deverá efectuar mais nenhum desembolso.

Secção 2. Utilização do Recursos do Empréstimo

(1) O Devedor deverá assegurar que os recursos do Empréstimo a serem utilizados para a aquisição de bens e serviços elegíveis necessários para a implementação do Projecto, de fornecedores, empreiteiros ou consultores de nacionalidade elegível (doravante referidos como “**Fornecedor (s)**”) descrito na Secção 2 do Cronograma 4, em anexo, (doravante referido como “**Nacionalidade Elegível**”).

(2) O último desembolso no âmbito do Acordo de Empréstimo deverá ser feito entre o período a contar da data efectiva do Acordo de Empréstimo até o mesmo dia e mês dez (10) anos após a data efectiva do Acordo de Empréstimo excepto acordado em contrário entre a JICA e o Devedor (doravante referido como “**Período de Desembolso**”), e o JICA não deverá fazer mais nenhum desembolso após o Período de Desembolso ter expirado.

(3) Não obstante, o acima estipulado na Secção 2 (2), caso a data de maturidade do Período de Desembolso não for num dia útil bancário no Japão, o subsequente dia útil bancário no Japão deverá ser considerado como a data de maturidade do Período de Desembolso.

(4) No caso de, no parecer razoável da JICA, qualquer parte dos recursos do Empréstimo tiver sido pago em excesso ou utilizado para outro objectivo contrario ao acima estipulado na Secção 2 (1) o Devedor deverá reem-

bolsar ao JICA esse pagamento em excesso ou o montante utilizado, conforme determinado pelo JICA, juntamente com os respectivos juros acumulados. Não obstante o acima mencionado, se esse reembolso for efectuado antes do Período de Desembolso expirar, os respectivos juros acumulados deverão ser pagos ao JICA na Data de Pagamento subsequente à data que o reembolso for efectuado.

Artigo II

Reembolso, Juros e Comissão Inicial

Secção 1. Reembolso do Principal

O Devedor deverá reembolsar o principal do Empréstimo à JICA em conformidade com o Plano de Amortização conforme estabelecido no Cronograma 3 do presente Acordo de Empréstimo.

Secção 2. Juros e respectivo Método de Pagamento

(1) O Devedor deverá pagar os juros à JICA semestralmente numa taxa de um décimo (0,1%) por cento por ano no principal, correspondente às categorias (a) e (b) abaixo mencionadas, desembolsado (doravante referido como o “**Principal (I)**”) e pendente:

- (a) O principal do Empréstimo alocado às Categorias (A) e (C) i) (fornecidas na Secção 1 do Cronograma 2 em anexo no presente Acordo de Empréstimo); e
- (b) Qualquer principal realocado da Categoria (D) (fornecida na Secção 1 do Cronograma 2 em anexo no presente Acordo de Empréstimo) e desembolsado em relação a (1) (a) acima mencionado.

(2) O Devedor deverá pagar os juros à JICA semestralmente numa taxa de um centésimo (0,01%) por cento por ano no principal, correspondente às categorias (a) e (b) abaixo mencionadas, desembolsado (doravante referido como o “**Principal (II)**”) e pendente:

- (a) O principal do Empréstimo alocado às Categorias (B), (C) ii) (fornecidas na Secção 1 do Cronograma 2 em anexo no presente Acordo de Empréstimo); e
- (b) Qualquer principal realocado da Categoria (D) (fornecida na Secção 1 do Cronograma 2 em anexo no presente Acordo de Empréstimo) e desembolsado em relação a (2) (a) acima mencionado.

(3) O Devedor deverá pagar juros no Empréstimo ao JICA em 20 de Junho e 20 de Dezembro de cada ano (doravante referido como “**Data de Pagamento**”).

(4) Esses juros deverão ser exigíveis em prestações em cada Data de Pagamento:

- (a) (no caso do pagamento inicial dos juros em relação a qualquer desembolso) para o período a partir do, e incluindo o, dia no qual o primeiro desembolso é feito no âmbito do

Acordo de Empréstimo até, mas excluindo a primeira Data de Pagamento a partir do, ou após o, dia no qual o primeiro desembolso é feito; e

- (b) (no caso de cada subsequente pagamento do juro em relação a qualquer desembolso) para o período a partir da, e incluindo a, subsequente Data de Pagamento até, mas excluindo tais cada Data de Pagamento.

(5) Não obstante a Secção 2 (4), para cada um dos seguintes casos, a cada pagamento que é exigido para ser pago em cada Data de Pagamento deverá por sua vez ser considerado como devido e exigível na data correspondente do mês, que é um (1) mês após a cada Data de Pagamento:

- (a) Se qualquer Data de Pagamento dos juros for exigível durante o período a partir, e incluindo o, do dia no qual o primeiro desembolso é feito até, e incluindo, a Data de Execução;
- (b) Se a Data de Pagamento do primeiro desembolso de juros na, ou após a, Data de Execução for exigível durante o período a partir, e incluindo a Data de Execução até, e incluindo, a data correspondente do mês que é dois (2) meses após a Data de Execução.

Secção 3. Comissão Inicial e respectivo Método de Pagamento.

(1) O Devedor deverá pagar uma comissão à JICA numa taxa de dois décimos por cento (0,2%) no montante total do Empréstimo especificado no Artigo 1, Secção 1, acima mencionado (doravante referido como a “**Comissão Inicial**”).

(2) O Devedor deverá pagar a Comissão Inicial a qualquer momento na ou após a data de efectivação do Acordo de Empréstimo, mas até 1 de Agosto de 2014 (doravante referida como “**Data de Pagamento da CI**”).

(3) Não obstante o estipulado na Secção 3 (2), acima mencionado, no caso do Acordo de Empréstimo não for efectivado até 31 de Maio de 2014, a JICA deverá estabelecer um data posterior que não deverá ser menor de sessenta (60) dias a partir, mas incluindo a de efectivação do Acordo de Empréstimo bem como da Data de Pagamento da CI e notificar o Devedor sobre a efectivação do Acordo de Empréstimo.

(4) Todavia, se a data notificada como a Data de Pagamento da CI não for um dia útil bancário no Japão, o dia útil bancário subsequente no Japão deverá ser considerado como a Data de Pagamento da CI.

(5) Se o Período de Desembolso inicialmente estipulado no Artigo I, Secção 2 (2) do Acordo de Empréstimo (doravante referido como o “**Período de Desembolso Inicial**”) não tenha sido prorrogado e a Data de Execução, determinada pela JICA, ocorreu entre o Período de Desembolso Inicial, o Devedor deverá ter o direito de solicitar à JICA para reembolsar o montante equivalente a um décimo por cento (0,1%) no montante máximo do

Empréstimo especificado no Artigo I, Secção 1, acima mencionado. Salvo se acordado em contrário entre a JICA e o Devedor, por escrito, esse reembolso deverá ser feito através de compensação, conforme especificado pela JICA, perante qualquer montante exigível pelo Devedor à JICA no âmbito do Acordo de Empréstimo, perante cada data devida. Em qualquer caso, nenhum juro ou encargo em atraso deverá acumular no montante a ser reembolsado da JICA para o Devedor no âmbito do presente Acordo de Empréstimo.

Artigo III

Convenções Especiais

Secção 1. Termos e Condições Gerais

Deverão ser estabelecidos, outros termos e condições geralmente aplicáveis ao Acordo de Empréstimo, nos Termos e Condições Gerais do JICA para Empréstimos de AOD Japonês, datado de Abril de 2012 (doravante referido como “Termos e Condições Gerais”), com as seguintes estipulações suplementares:

- (1) O termo “principal” sempre que mencionado nos Termos e Condições Gerais deverá ser substituído por “Principal (I) e Principal (II)”.
- (2) A Secção 3.02 (2) dos Termos e Condições Gerais deverá ter a seguinte redacção:
 - (2) Quando todos os desembolsos a serem feitos no âmbito do Acordo de Empréstimo tiverem sido concluídos:
 - (a) Se houver qualquer realocação entre Categorias que causaram quaisquer alterações nos montantes de Principal (I) e Principal (II), o plano de amortização anexado ao Acordo de Empréstimo deverá ser recalculado e emendado pela JICA com base em montantes do Principal (I) e Principal (II) após essa realocação (doravante referido como “**Cronograma de Recálculo**”); e
 - (b) Se o cumulativo total de todos os desembolsos é menor que o montante total do Empréstimo estipulado no presente Acordo de Empréstimo, a diferença entre o montante total do Empréstimo e o cumulativo total de todos os desembolsos deverá ser deduzida de forma proporcional de todas as subsequentes prestações do reembolso do principal, conforme indicado no plano de amortização anexado ao Acordo de Empréstimo, ou ao Cronograma de Recálculo, se qualquer realocação conforme acima estipulado no parágrafo (a) foi feito, conforme aplicável, excluindo as Prestações Subsequentes;
 - (c) Desde que, no entanto, todas as parcelas de menos de MIL Ienes Japonês (¥ 1.000) de tais prestações subsequentes após os cálculos em conformidade com os acima citados parágrafos (a) e/ou (b), deverão ser acrescidos à primeira prestação das prestações subsequentes.

(3) A Comissão de Abertura não deverá ser cobrada ou exigível pelo presente, e por essa razão, os Artigos e Secções dos Termos e Condições Gerais ou qualquer parte do mesmo, aplicável ou em relação à Comissão de Abertura deverá ser desconsiderada.

(4) A Secção 2.01 (v) dos Termos e Condições Gerais deverá ter a seguinte redacção:

“Taxa de maturidade” significa uma comissão a ser paga pelo Devedor à JICA calculada numa taxa de dois por cento (2%) por ano sobre e acima da taxa de juros especificada no Acordo de Empréstimo no montante do principal em dívida, juros ou Quaisquer Outras Comissões (excluindo a Comissão Inicial e a Penalização por Reembolso Antecipado) exigido no âmbito do Acordo de Empréstimo para um período a partir da data de maturidade até o dia imediatamente subsequente à data do efectivo pagamento do mesmo, incluindo ambos.

(5) A Secção 3.06 (1) dos Termos e Condições Gerais terá a seguinte redacção:

(1) No caso de reembolso do principal, ou pagamento de juros ou de Quaisquer Outras Comissões (excluindo a Comissão Inicial e a Penalização por Reembolso Antecipado) exigido no âmbito do Acordo de Empréstimo for adiado, os juros especificados na Secção 3.03 deverão cessar de crescer nesse montante do principal em dívida em e após a data de maturidade e a Taxa de Maturidade em dívida deverá ser exigível.

(6) Em relação à Secção 3.08 (1) dos Termos e Condições Gerais, o Devedor deverá ter creditado todos os reembolsos e/ou pré-pagamento do principal e pagamento dos juros e Quaisquer Outras Comissões no âmbito do Acordo de Empréstimo à “JICA-Empréstimos” conta Nº 0207787 com o Banco de Tóquio - Mitsubishi UFJ, Lda. Administração Central, Japão.

(7) A Secção 3.10 dos Termos e Condições Gerais terá a seguinte redacção:

Se o montante pago pelo Devedor for menor que o total do montante em dívida e exigível no âmbito do Acordo de Empréstimo, o Devedor acorda que o montante pago deverá ser aplicado e apropriado na seguinte ordem: (i) a Comissão Inicial, (ii) Taxa de Maturidade, (iii) Penalização por Reembolso Antecipado, (iv) os juros, e (v) o principal. Não obstante o supracitado, a JICA pode aplicar e apropriar o montante recebido na ordem que a JICA decidir.

(8) A Secção 6.06 (7) dos Termos e Condições Gerais terá a seguinte redacção:

(1) O Devedor deverá assegurar que a auditoria externa de aquisição seja realizada por auditores independentes a serem empregados pela JICA de forma a assegurar um procedimento de aquisição mais justo e mais competitivo.

(9) Em relação à Secção 8.08 dos Termos e Condições Gerais, o Devedor, pelo presente, declara e garante que, nos termos das leis do distrito do Devedor, não existem restrições legais ou outras de qualquer natureza para executar a Sentença em qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Devedor, apesar do país do Devedor nunca ter celebrado qualquer tratado bilateral ou multilateral, no qual uma sentença arbitral proferida num país estrangeiro deverá ser executável por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Devedor. Imediatamente após o país do Devedor celebrar e ratificar qualquer tratado bilateral ou multilateral, no qual uma sentença arbitral proferida num país estrangeiro deverá ser executável por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Devedor, o Devedor deverá notificar a JICA da celebração e ratificação desse tratado bilateral ou multilateral. Não obstante a Secção 8.01 dos Termos e Condições Gerais, se a JICA posteriormente solicitar ao Devedor para dirimir qualquer litígio decorrente do Acordo de Empréstimo por um tribunal de arbitragem que está apto a proferir uma sentença arbitral, executável por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Devedor em conformidade com esse tratado bilateral ou multilateral, o Devedor concorda e aceita tal solicitação e renuncia a qualquer objecção a um tribunal de arbitragem a ser nomeado para ouvir e resolver qualquer litígio.

Secção 2. Procedimento de Aquisição

As directrizes para aquisição e para contratação de consultores mencionada na Secção 4.01 dos Termos e Condições Gerais deverão ser conforme estipuladas no Procedimento de Aquisição anexado no Presente Acordo de Empréstimo como Cronograma 4.

Secção 3. Procedimento de Desembolso

O procedimento de desembolso mencionado na Secção 5.01 dos Termos e Condições Gerais deverá ser o Procedimento de Compromisso, Procedimento de Reembolso e/ou o Procedimento de Transferência conforme estipulado nos Cronogramas 5 a 7 anexado ao presente Acordo de Empréstimo.

Secção 4. Gestão do Empréstimo

(1) O Devedor deverá autorizar o Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território (doravante referido como a “**Agência Executora**”) como a agência executora do projecto.

(2) O Devedor deverá garantir que a Agencia Executora empregue consultores para a implementação do Projecto.

(3) No caso dos fundos disponíveis dos recursos do Empréstimo forem insuficientes para a implementação do Projecto, o Devedor deverá prontamente tomar providências para fornecer tais fundos conforme será necessário.

(4) O Devedor deverá garantir que a Agencia Executora forneça à JICA relatórios de progressos para o Projecto numa base trimestral (em Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano) até a conclusão do Projecto, em tal forma e tal detalhe conforme a JICA pode razoavelmente solicitar.

(5) O Devedor deverá garantir, prontamente, mas em qualquer caso no prazo de seis (6) meses após a conclusão do Projecto, que a Agência Executora forneça à JICA o relatório de conclusão do projecto em tal forma e em tal detalhe conforme a JICA pode razoavelmente solicitar.

Secção 5. Índice Analítico e Títulos

O Índice Analítico e os Títulos dos Artigos ou Secções, aqui presentes, são inseridas unicamente para conveniente referência, não são partes do Acordo de Empréstimo e não afectam a elaboração do presente, ou tidas em consideração na interpretação do Acordo de Empréstimo.

Secção 6. Notificações e Solicitações

Os seguintes endereços são especificados para os fins da Secção 9.03 dos Termos e Condições Gerais.

Para JICA

Endereço Postal:

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY

JICA SENEGAL OFFICE

3e Etage, Atryum Center, Route de Ouakam,

B.P.3323, Dakar, Senegal

Attention: Chief Representative

Para o Devedor

Endereço Postal:

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Avenida Amílcar Cabral, C.P. nº 30, Cidade da Praia, Cabo Verde

À atenção de: Ministra das Finanças e do Planeamento

Para a Agência Executora

Endereço Postal:

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Achada Santo António, C.P. nº 332-A, A.S.A, Praia, Cabo Verde

À atenção de: Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território

Caso os acima endereços e/ou nomes forem modificados, a parte interessada deverá notificar imediatamente a outra parte, por escrito, os novos endereços e/ou nomes.

Em testemunho do aqui presente, a JICA e o Devedor, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que o Acordo de Empréstimo esteja devidamente elaborado em seus respectivos nomes e entregue em [local de assinatura do acordo, se na Sede da JICA “no escritório da AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO, Chiyoda-ku, Tóquio, Japão”] a partir do dia e ano citado na primeira página.

Para

Agência de Cooperação Internacional do Japão, *Ryuichi KATO*, Chefe Representativo JICA Escritório Senegal

Para

O Governo da República de Cabo Verde, *Cristina Duarte*, Ministra das Finanças e do Planeamento

Cronograma 1

Descrição do Projecto

Secção 1. Esboço do Projecto

(1) Objectivo:

O objectivo do projecto é aumentar a capacidade de produção de água, para aumentar o acesso a água potável, para interligar as existentes redes de distribuição de água e para adaptar para o impacto da mudança climática através da construção de instalações de dessalinização e instalações de abastecimento de água na Ilha de Santiago, assim contribuindo para a melhoria das condições de vida das populações, para crescimento económico e adaptação às mudanças climáticas do país.

(2) Localização: Ilha de Santiago

(3) Agência Executora:

O Ministério do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território

(4) Escopo do Trabalho:

- (a) Instalações de Dessalinização
- (b) Instalações de redes de transmissão de Água
- (c) Instalações de redes de distribuição de Água
- (d) Serviços de Consultoria

Os recursos do Empréstimo são disponibilizados para os itens acima citados (a), (b) e (d).

Eventuais saldos remanescentes dos acima mencionados itens são para serem financiados pelo Devedor.

Secção 2. Limitação do Orçamento de Estado

O desembolso dos recursos do Empréstimo deverá ser feito dentro dos limites das dotações orçamentais anuais do Governo Japonês para a JICA.

Cronograma 2

Alocação do Recursos do Empréstimo

Secção 1. Alocação

Categoria	Montante do Empréstimo Alocado (em milhões de Ienes Japonês)	% das Despesas a serem Financiadas
(A) Instalações de Dessalinização e Abastecimento de Água	12.199	100%
(B) Serviços de Consultoria	1.761	100%
(C) Juros Durante Construção		
i) em relação a (A)	80	—
ii) em relação a (B)	1	—
(D) Contingências	1.251	—
Total	15.292	

Nota: Os Itens não elegíveis para financiamento são infra apresentados.

- (a) Despesas administrativas gerais
- (b) Impostos e obrigações
- (c) Compra de terreno e outros bens imóveis
- (d) Compensação
- (e) Outros itens indirectos

(1) Em relação ao desembolso em qualquer das Categorias (A) e (B), o montante a ser desembolsado deverá ser calculado a partir da despesa elegível por multiplicação com a percentagem da respectiva Categoria estipulada nesta Secção, excepto se acordado em contrario entre a JICA e o Devedor.

(2) A Categoria (C) indica o custo previsto dos juros sobre o principal desembolsado e pendente durante a construção. A JICA terá direito de desembolsar enquanto o principal fora dos recursos do Empréstimo e pagar a si própria, em nome do Devedor, os montantes necessários para cumprir os pagamentos, quando devidos, de juros durante o período de construção do Projecto. Esse desembolso fora dos recursos do Empréstimo deverá constituir uma obrigação válida e vinculativa perante o Devedor no âmbito dos termos e condições do Acordo de Empréstimo. A data final desse desembolso conforme acima descrito deverá ser determinado pela JICA.

Secção 2. Realocação perante alteração nos custos previstos

Se o custo previsto dos itens incluídos em qualquer das Categorias (A), (B) e (C) aumentar, o montante igual à parcela, se algum, desse aumento a ser financiado fora dos recursos do Empréstimo, será alocado pela JICA, a pedido do Devedor, para tais Categorias a partir de outras Categorias, sujeitas, no entanto, aos requerimentos para contingências, conforme determinado pela JICA, em relação ao custo dos itens nas outras Categorias.

Cronograma 3

Plano de Amortização

1. Reembolso do Principal (I)

Data de Maturidade	Montante (em Ienes Japonês)
A 20 de Dezembro de 2023	221.820.000
A cada 20 de Junho e 20 de Dezembro Iniciando a 20 de Junho de 2024 até 20 de Dezembro de 2053	221.803.000

O montante do Empréstimo alocado a Categoria (D) conforme estipulado na Secção 1 é provisoriamente incluído no Principal (I).

2. Reembolso do Principal (II)

Data de Maturidade	Montante (em Ienes Japonês)
A 20 de Dezembro de 2023	28.900.000
A cada 20 de Junho e 20 de Dezembro Iniciando a 20 de Junho de 2024 até 20 de Dezembro de 2053	28.885.000

Cronograma 4

Procedimento de Aquisição

Secção 1. Directrizes a serem utilizadas para aquisição no âmbito do Empréstimo:

(1) A aquisição de todos os bens e serviços excepto os serviços de consultoria, a

(2) ser financiados fora dos recursos do Empréstimo deverão estar em conformidade com as Directrizes para Aquisição nos termos de Empréstimo de AOD Japonês datado de Abril de 2012 (doravante referido como “**Directrizes de Aquisição**”).

(3) A contratação de consultores para ser financiados fora dos recursos do Empréstimo deverá estar em conformidade com as Directrizes para Contratação nos termos de Empréstimo de AOD Japonês datado de Abril de 2012 (doravante referido como “**Directrizes de Consultores**”).

Secção 2. Nacionalidade Elegível

(1) A Nacionalidade Elegível dos Fornecedores deverá ser a seguinte:

(a) Japonesa em caso de empreiteiro principal; e

(b) Todos os países e áreas em caso de subempreiteiro (s).

(2) Em relação a Secção 2 (1) supra citada, no caso onde o empreiteiro principal for um consorcio, esse consorcio será elegível, desde que, a nacionalidade do principal parceiro seja Japonesa, e que a nacionalidade dos outros parceiros seja Japonesa e/ou da República de Cabo Verde e que a percentagem de trabalho dos parceiros Japoneses no consorcio seja maior que cinquenta por cento (50%) do montante do contrato.

(3) Em relação a Secção 2 (1) e (2) acima citados,

(a) Para bens e serviços, excepto serviços de consultoria,

(i) O empreiteiro principal ou, em caso de um consorcio o principal parceiro e outros parceiros considerados como os parceiros Japoneses, deverão ser cidadãos Japoneses ou pessoas jurídicas (colectivas) e registadas no Japão, ter as suas instalações adequadas para a produção e fornecimento dos bens e serviços no Japão, e realizar efectivamente as suas actividades no Japão (doravante referida como “**Empresa Japonesa**”).

(ii) No caso de um consorcio, os parceiros, excepto parceiros Japoneses deverão ser cidadãos da República de Cabo Verde ou pessoas jurídicas (colectivas) registadas no Japão ou na República de Cabo Verde, e ter as suas instalações adequadas para a produção e fornecimento de bens e serviços no Japão ou na República de Cabo Verde, e realizar efectivamente as suas actividades no Japão ou na República de Cabo Verde

(iii) Não obstante a Secção 2. (3) (a) (i) acima citada, a pessoa jurídica (colectiva) em um país ou área que não seja o Japão, que preencha todas as seguintes condições pode ser considerada como uma Empresa Japonesa:

- É uma subsidiária incluída no escopo de consolidação e tida em conta na figura de agregado contabilístico de uma demonstração financeira consolidada da Empresa Japonesa feita em conformidade com a Lei de Instrumentos Financeiros e Bolsa do Japão e as portarias associadas; e
- É registada no distrito ou área onde foi constituída, tem as suas instalações adequadas para a produção ou fornecimento de bens e serviços nesse distrito ou área, e realiza efectivamente as suas actividades nesse local.

(b) Para Serviços de consultoria:

(i) O empreiteiro principal ou, no caso de um consorcio, o principal parceiro e outros parceiros considerados como parceiros Japoneses deverão preencher todas as seguintes condições:

- A maioria das acções subscritas deverão ser detidas por cidadãos do Japão;
- A maioria dos administradores a tempo inteiro deverão ser cidadãos do Japão; e
- Estas empresas deverão ser constituídas e registadas no Japão;

(ii) Os parceiros, excepto os parceiros Japoneses de um consorcio, deverão preencher as seguintes condições:

- A maioria das acções subscritas deverá ser detida por cidadãos do Japão ou da República de Cabo Verde;

- A maioria dos administradores a tempo inteiro deverão ser cidadãos do Japão ou da República de Cabo Verde
- Estas empresas deverão ser constituídas e registadas no Japão ou na República de Cabo Verde.

(4) O custo total dos bens adquiridos de Japão não deverão ser menos que trinta por cento (30%) do montante total dos contratos a serem financiados nos termos da Categoria (A) conforme estipulado no Cronograma 2, Secção 1.

(5) Em relação a Secção 2 (4) acima citada, os bens adquiridos a partir de empresas nacionais de manufactura elegíveis com investimento de Empresas Japonesas (doravante referida como “**Empresas Nacionais de Manufatura Elegíveis**”) podem ser consideradas e contabilizadas como empresas de origem Japonesa caso tais Empresas Nacionais de Manufatura Elegíveis preencherem todas as seguintes condições:

- (a) Pessoas jurídicas (colectivas) e registadas na República de Cabo Verde, e que têm as suas instalações adequadas para a produção e fornecimento de bens e serviços na República de Cabo Verde e realizam efectivamente as suas actividades nesse país;
- (b) Não menos que dez por cento (10%) das acções são detidas por uma única Empresa Japonesa; e
- (c) A percentagem das acções detidas pela Empresa Japonesa acima mencionada na alínea (b) (ou a empresa que tem mais acções entre as Empresas Japonesas se houver mais do que uma Empresa Japonesa a preencher as condições estabelecidas na acima citada alínea (b)) é a mesma ou maior que as acções detidas por qualquer empresa de um país terceiro ou área.

(6) Em relação a Secção 2 (4) acima citada, os bens adquiridos a partir de empresas de manufactura elegíveis com parceiros de desenvolvimento com investimento de Empresas Japonesas (doravante referida como “**Empresas de Manufatura Elegíveis com Parceiros de Desenvolvimento**”) podem ser consideradas e contabilizadas como empresas de origem Japonesa caso essas Empresas de Manufatura Elegíveis com Parceiros de Desenvolvimento preencherem todas as seguintes condições:

- (a) Pessoas jurídicas (colectivas) e registadas no país ou área que constam na Lista CAD de Beneficiários da AOD efectiva na altura da conclusão do Acordo de Empréstimo e que têm as suas instalações adequadas para produção e fornecimento de bens e serviços no país ou área e realizam as suas actividades nesse país ou área;
- (b) Não menos que um terço das acções são detidas por uma única Empresa Japonesa; e
- (c) A percentagem das acções detidas pela Empresa Japonesa acima mencionada na alínea (b)

(ou a empresa que tem mais acções entre as Empresas Japonesas caso mais de uma Empresa Japonesa preencher as condições estabelecidas na acima citada alínea (b)) é a mesma que ou maior que as acções detidas por qualquer empresa de um país terceiro ou área.

(7) Em relação a Secção 2 (4) acima citada, os bens adquiridos a partir de empresas de manufactura elegíveis em países desenvolvidos com investimento de Empresas Japonesas (doravante referida como “**Empresas de Manufatura Elegíveis em Países Desenvolvidos**”) podem ser consideradas e contabilizadas como empresas de origem Japonesa caso essas Elegíveis Empresas de Manufatura em Países Desenvolvidos preencherem todas as seguintes condições:

- (a) É uma subsidiária num país ou área que não o Japão incluída no escopo de consolidação e tida em conta na figura de agregado contabilístico de uma demonstração financeira consolidada da Empresa Japonesa feita em conformidade com a Lei de Instrumentos Financeiros e Bolsa do Japão e as portarias associadas;
- (b) Foi constituída e é registada no país ou área diferente da que consta na Lista CAD de Beneficiários de AOD efectiva na altura da conclusão do Acordo de Empréstimo; e
- (c) Tem as suas instalações adequadas para a produção ou fornecimento de bens e serviços nesse país ou área.

Secção 3. A revisão de decisões da JICA relacionadas com aquisição de bens e serviços (excepto serviço de consultoria)

(1) No caso dos contratos a serem financiados fora dos recursos do Empréstimo alocados à Categoria (A), conforme especificado na Secção 1 do Cronograma 2 anexado ao presente Acordo de Empréstimo, os seguintes procedimentos deverão, em conformidade com a Secção 4.02 dos Termos e Condições Gerais, ser sujeitas à revisão e aprovação da JICA. Para estes contratos deve ser adoptada a fase única: processo de licitação de dois envelopes, conforme estabelecido na Secção 2.03 (1) das Directrizes de Aquisição.

- (a) Em relação a qualquer contrato o montante do qual é previsto para ser menos que quinhentos milhões de Yenes Japonês (¥ 500.000.000):
 - (i) Caso o Devedor desejar adoptar outro procedimento de aquisição que não o Concurso Público Internacional, o Devedor deverá submeter à JICA um Pedido para Revisão dos Métodos de Aquisição (conforme o Formulário Nº 1 em anexo). O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos relacionados com os procedimentos de aquisição conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção, JICA deverá

informar o Devedor da sua aprovação através de uma Notificação em relação aos Métodos de Aquisição.

- (ii) Quando as empresas pré-seleccionadas tiverem sido seleccionadas, o Devedor deverá submeter à JICA, para revisão e aprovação, a lista dessas empresas e um relatório sobre o processo de selecção, com as razões para as escolhas feitas, anexando todos os documentos relevantes, juntamente com um Pedido para Revisão do Resultado de Pré-selecção. O Devedor deverá submeter à JICA, para a referência da JICA, tais outros documentos relacionados com a pré-selecção conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção em relação aos ditos documentos, a JICA deverá adequadamente informar o Devedor através de uma Notificação em relação aos Resultados de Pré-selecção.
- (iii) Quando a fase única: é adoptado o processo de licitação de dois envelopes, o Devedor deverá, antes de abrir as propostas de preços, submeter à JICA, para revisão e aprovação da JICA, a revisão das propostas técnicas, juntamente com um Pedido para Revisão da Revisão das Propostas Técnicas. O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais documentos relevantes conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção, a JICA deverá adequadamente informar o Devedor através de uma Notificação em relação à Análise das Propostas Técnicas.
- (iv) Antes de enviar a notificação da adjudicação do licitante vencedor, o Devedor deverá submeter à JICA, para revisão e aprovação da JICA, a análise de licitações e proposta para adjudicação, juntamente com o Pedido para Revisão da Análise de Licitações e Proposta de Adjudicação. (Quando a etapa acima estipulada no sub-parágrafo (iii) é adoptada, “**Análise de Licitações**” deverá ter a doravante redacção “**Análise de Propostas de Preço**”). O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos relacionados com a adjudicação, tais como os documentos de concurso público conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção aos ditos documentos, a JICA deverá adequadamente informar o Devedor através de uma Notificação em relação à Análise de Licitações e Proposta para Adjudicação.
- (v) Quando, conforme estabelecido na Secção 5.10 das Directrizes de Aquisição, o Devedor desejar rejeitar todas as licitações ou negociar com o licitador com a avaliação mais baixa (ou, falhar um resultado satisfatório de tal negociação, com o próximo licitador

com a avaliação mais baixa) com vista a obter um contrato satisfatório, o Devedor deverá informar a JICA das suas razões, solicitando uma revisão e aprovação prévia. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção, a JICA deverá informar o Devedor da sua aprovação. No caso de relicitação, todos os subsequentes procedimentos deverão estar substancialmente em conformidade com os sub-parágrafo (i) a (iv).

- (vi) Imediatamente após executar um contrato mas, em qualquer caso, antes da implementação, o Devedor deverá submeter à JICA, para revisão e aprovação da JICA, uma cópia do contrato devidamente autenticada, juntamente com um Pedido para Revisão de Contrato (conforme o Formulário Nº 2 em anexo). O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos relacionados com o contrato conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA determinar que o contrato é consistente com o Acordo de Empréstimo, a JICA deverá adequadamente informar o Devedor através de uma Notificação em relação ao Contrato.
- (vii) Qualquer modificação ou anulação de um contrato revisto pela JICA deverá necessitar da aprovação prévia por escrito da JICA do presente contrato; desde que, no entanto, qualquer modificação que não constitua uma modificação importante do contrato e que não afecta o montante do contrato não deverá necessitar de tal aprovação da JICA.
- (viii) Não obstante a disposição do sub-parágrafo (vii) acima citada, em relação à rectificação do montante do contrato feito em conformidade com as disposições do contrato original (incluindo as cláusulas de revisão dos preços ou reavaliação nos termos do projecto original) que já foi revisto e aprovado pela JICA, o Devedor pode fazer uma rectificação ao montante do contrato de acordo como contrato original adequadamente submetendo à JICA a notificação pós-facto reportando a rectificação feita no montante do contrato, invés de obter a aprovação prévia, por escrito, da JICA.

- (b) Em relação a qualquer contrato o montante do qual é estimado para não ser menos que mil milhões de Ienes Japonês (¥ 1.000.000.000):

Para além de todos os procedimentos acima estipulados na alínea (a) (i) a (viii), deverão ser adoptadas as seguintes etapas.

Antes da publicação e/ou notificação da pré-selecção, o Devedor deverá submeter à JICA, para a revisão e aprovação da JICA os documentos de pré-selecção incluindo o critério de avaliação da pré-selecção, juntamente com um Pedido para Revisão dos Documentos de Pré-selecção.

O Devedor deverá submeter á JICA, para referência da JICA, tais outros documentos relacionados com os documentos de pré-selecção conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção para os ditos documentos, JICA deverá adequadamente informa o Devedor através de uma Notificação em relação aos Documentos de Pré-selecção. Quando o Devedor desejar fazer uma importante alteração qualquer dos ditos documentos, a aprovação do JICA deverá ser obtida antes dos documentos serem enviados para potenciais requerentes.

- (c) Em relação a qualquer contrato do qual o montante é estimado acima de três mil milhões de Ienes Japonês (¥ 3.000.000.000):

Para além de todos os procedimentos acima estipulados na alínea (a) (i) a (viii) e (b), deverão ser adoptadas as seguintes etapas.

Antes de solicitar as licitações, o Devedor deverá submeter à JICA, para revisão e aprovação da JICA, os documentos do concurso tais como as notificações e instruções para os licitadores, formulário de licitação, critério de avaliação das licitações, a minuta do contrato proposto, especificações, desenhos e todos os outros documentos relacionados com a licitação, juntamente com um Pedido para Revisão dos Documentos do Concurso. O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos relacionados com os documentos do concurso conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção para os ditos documentos, a JICA deverá adequadamente informar o Devedor através de uma Notificação em relação aos Documentos do Concurso. Quando o Devedor desejar fazer uma alteração importante a qualquer dos ditos documentos, a aprovação da JICA deverá ser obtida antes dos documentos serem enviados para potenciais requerentes.

- (d) Em relação a qualquer contrato o montante do qual é estimado para não ser menos que QUINHENTOS MILHÕES de Ienes Japonês (¥ 500.000.000):

(i) O Devedor deverá, imediatamente após executar um contrato mas, em qualquer caso, antes da sua implementação, submeter à JICA, para revisão e aprovação da JICA, uma cópia do contrato devidamente autenticada, juntamente com um Pedido para Revisão do Contrato (conforme o Formulário Nº 2, em anexo). Quando a JICA determinar que o contrato é consistente com o Acordo de Empréstimo, a JICA deverá adequadamente informar o Devedor através de uma Notificação em relação ao Contrato. O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos relacionados com o contrato conforme a JICA pode razoavelmente solicitar.

(ii) Qualquer alteração ou anulação de um contrato revisto pela JICA deverá necessitar de uma aprovação, por escrito, da JICA do

presente contrato; desde que, no entanto, qualquer alteração que não constitui uma alteração importante do contrato e que não afecta o montante do contrato não deverá necessitar de tal aprovação da JICA.

(iii) Não obstante a disposição do sub-parágrafo (ii) acima citada, em relação à rectificação do montante do contrato feito em conformidade com as disposições do contrato original (incluindo a cláusulas de revisão dos preços ou reavaliação nos termos do projecto original) que já foi revisto e aprovado pela JICA, o Devedor pode fazer uma rectificação ao montante do contrato de acordo com o contrato original adequadamente submetendo à JICA a notificação pós-facto reportando a rectificação feita no montante do contrato, invés de obter a aprovação prévia, por escrito, da JICA.

(2) Em relação a Secção 2 (4) do Cronograma 4, a percentagem mínima de bens a serem adquiridos do Japão, as Empresas Nacionais de Manufatura Elegíveis, as Empresas de Manufatura Elegíveis com Parceiros de Desenvolvimento e as Empresas de Manufatura Elegíveis em Países Desenvolvidos deverão ser estipuladas nos documentos de licitação de cada contrato.

(3) As seguintes declarações quanto às origens dos bens e a elegibilidade dos Fornecedores, assinadas e datadas pelos Fornecedores, deverão ser anexadas a cada contrato:

“Eu, o Signatário, pelo presente, certifico que o total dos custos de bens adquiridos do Japão, as Empresas Nacionais de Manufatura Elegíveis, as Empresas de Manufatura Elegíveis com Parceiros de Desenvolvimento e as Empresas de Manufatura Elegíveis em Países Desenvolvidos são ___percentagem (___%) do montante do contrato.”

“Eu, o Signatário, certifico ainda que (nome do empreiteiro principal) preencho tanto a alínea (a) ou (b), abaixo:

(a) Foi constituída e é registada no Japão, tem as suas instalações adequadas para a produção ou fornecimento de bens e serviços no Japão, e efectivamente realiza as suas actividades no Japão; ou

(b) Preenche todas as seguintes condições:

(i) É uma subsidiária incluída no escopo de consolidação e tida em conta na figura de agregado contabilístico de uma demonstração financeira consolidada da Empresa Japonesa feita em conformidade com a Lei de Instrumentos Financeiros e Bolsa do Japão e as portarias associadas; e

(ii) É registada no distrito ou área onde foi constituída, tem as suas instalações adequadas para a produção ou fornecimento de bens e serviços nesse distrito ou área, e realiza efectivamente as suas actividades nesse local.”

(4) No caso quando o empreiteiro principal é uma empresa comum, as seguintes declarações, assinadas e datadas pela empresa comum, deverão ser anexadas a cada contrato invés da declaração acima estabelecida na Secção 3. (3):

“Eu, o Signatário, pelo presente, certifico que o total dos custos de bens adquiridos do Japão, as Elegíveis Empresas Nacionais de Manufatura, as Elegíveis Empresas de Manufatura com Parceiros de Desenvolvimento e as Elegíveis Empresas de Manufatura em País Desenvolvidos são ___percentagem (___%) do montante do contrato.”

“Eu, o Signatário, certifico ainda que o total da percentagem do trabalho dos parceiros Japoneses na empresa comum é mais do que cinquenta por cento (50%) do montante do contrato; e que preencho todas as seguintes condições:

(a) O principal parceiro e cada um dos outros parceiros, se alguns, considerados como parceiros Japoneses preenchem tanto a alínea (i) ou (ii), abaixo:

(i) Foi constituída e é registada no Japão, tem as suas instalações adequadas para a produção ou fornecimento de bens e serviços no Japão, e efectivamente realiza as suas actividades no Japão; ou

(ii) Preenche todas as seguintes condições:

- É uma subsidiária incluída no escopo de consolidação e tida em conta na figura de agregado contabilístico de uma demonstração financeira consolidada da Empresa Japonesa feita em conformidade com a Lei de Instrumentos Financeiros e Bolsa do Japão e as portarias associadas

- É registada no distrito ou área onde foi constituída, tem as suas instalações adequadas para a produção ou fornecimento de bens e serviços nesse distrito ou área, e realiza efectivamente as suas actividades nesse local.

(b) Os parceiros, excepto os parceiros Japoneses foram constituídos e registados no Japão ou na República de Cabo Verde, têm as suas instalações adequadas para a produção ou fornecimento de bens e serviços no Japão ou na República de Cabo Verde, e realizam efectivamente as suas actividades nesses países.”

Secção 4. A revisão das decisões feita pela JICA em relação à contratação de consultores

(1) No caso dos contratos a serem financiados fora dos recursos do Empréstimo alocados na Categoria (B), conforme especificado na Secção 1 do Cronograma 2 em anexo, os seguintes procedimentos deverão, em conformidade com a Secção 4.02 dos Termos e Condições Gerais, ser sujeitas à revisão e aprovação da JICA.

(a) Antes de solicitar as propostas dos consultores, o Devedor deverá submeter à JICA, para

revisão e aprovação da JICA, uma Lista Restrita de Consultores e o Pedido para Propostas, juntamente com um Pedido para Revisão desses documentos. O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção para os ditos todos, JICA deverá adequadamente informar o Devedor através de uma Notificação em relação à Lista Restrita de Consultores e o Pedido para Propostas. Qualquer futura alteração, feita pelo Devedor, dos ditos documentos deverá necessitar da aprovação prévia da JICA.

(b) Quando é adoptada a Selecção com Base na Qualidade e no Custo (SBQC), conforme estabelecida na Secção 3.02 das Directrizes de Consultores, o Devedor deverá, antes de abrir as propostas financeiras, submeter à JICA, para revisão e aprovação da JICA, a revisão de propostas técnicas feita pelo Devedor, juntamente com um Pedido para Revisão da Avaliação das Propostas Técnicas. O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção, a JICA deverá informar adequadamente o Devedor através de uma Notificação em relação à Avaliação das Propostas Técnicas.

(c) Antes de iniciar as negociações de contratos com o consultor mais bem classificado, o Devedor deverá submeter à JICA, para revisão e aprovação da JICA, os resultados da avaliação das propostas feitas pelo Devedor, juntamente com um Pedido para Revisão do Relatório de Avaliação das Propostas de Consultores. O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA não tiver nenhuma objecção para os ditos documentos, a JICA deverá informar adequadamente o Devedor através de uma Notificação em relação ao Relatório de Avaliação das Propostas de Consultores.

(d) Se o Devedor desejar, conforme estabelecido na Secção 3.01 (4) das Directrizes de Consultores, utilizar selecção de fonte única, o Devedor deverá informa a JICA, por escrito, as suas razões, para revisão e aprovação da JICA, juntamente com o Pedido para Proposta. Após obter a aprovação da JICA, o Devedor pode enviar o Pedido para Proposta para o consultor em causa. Se o Devedor verificar que a proposta do consultor é satisfatória, podem então negociar as condições (incluindo as condições financeiras) do contrato.

(e) Imediatamente após executar um contrato mas, em qualquer caso, antes da sua

implementação, o Devedor deverá submeter à JICA, para revisão e aprovação da JICA, uma cópia do contrato devidamente autenticada, juntamente com um Pedido para Revisão de Contrato (conforme o Formulário Nº 3 em anexo). O Devedor deverá submeter à JICA, para referência da JICA, tais outros documentos conforme a JICA pode razoavelmente solicitar. Quando a JICA determinar que o contrato é consistente com o Acordo de Empréstimo, a JICA deverá informar adequadamente o Devedor através de uma Notificação em relação ao Contrato.

(2) A seguinte declaração quanto à elegibilidade da empresa de consultoria, assinada e data pela empresa de consultoria, deverá ser anexada a cada contrato:

“Eu, o Signatário, pelo presente, certifico que (nome do empreiteiro principal) é constituída e registada no Japão; que a maioria das suas acções subscritas é detida por cidadãos Japoneses; e que a maioria dos seus administradores a tempo inteiro são cidadãos Japoneses.”

(3) No caso quando o empreiteiro principal é um consorcio, a seguinte declaração, assinada e datada pelo principal parceiro da empresa comum, deverá ser anexada a cada contrato invés da declaração acima estabelecida na Secção 4. (2):

“Eu, o Signatário, pelo presente, certifico que o total dos custos de bens adquiridos do Japão, as Empresas Nacionais de Manufatura Elegíveis, as Empresas de Manufatura Elegíveis com Parceiros de Desenvolvimento e as Empresas de Manufatura Elegíveis em País Desenvolvidos são ___percentagem (___%) do montante do contrato.”

“Eu, o Signatário, pelo presente, certifico que o total da percentagem do trabalho dos parceiros Japoneses na empresa comum é mais do que cinquenta por cento (50%) do montante do contrato; que o principal parceiro e outros parceiros considerados como parceiros Japoneses foram constituídos e registados no Japão; que a maior das suas acções subscritas é detida por cidadãos Japoneses; e que a maioria dos seus administradores a tempo inteiros são cidadãos Japoneses.”

“Eu, o Signatário, pelo presente, certifico ainda que os parceiros, excepto parceiros Japoneses foram constituídos e registados no Japão ou na República de Cabo Verde; que a maioria das suas acções subscritas são detidas por cidadãos do Japão ou da República de Cabo Verde; e que a maioria dos seus administradores a tempo inteiros são cidadãos do Japão ou da República de Cabo Verde.”

(4) Qualquer modificação ou anulação de um contrato revisto pela JICA deverá necessitar da aprovação prévia, por escrito, da JICA do presente contrato; desde que, no entanto, qualquer modificação que não constitua uma modificação importante do contrato e que não afecta o montante do contrato não deverá necessitar de tal aprovação da JICA.

(5) Não obstante a disposição do sub-parágrafo (4) acima citada, em relação à rectificação do montante do

contrato feito em conformidade com as disposições do contrato original (incluindo as cláusulas de revisão dos preços ou reavaliação nos termos do projecto original) que já foi revisto e aprovado pela JICA, o Devedor pode fazer uma rectificação ao montante do contrato de acordo com o contrato original, adequadamente submetendo à JICA a notificação pós-facto reportando a rectificação feita no montante do contrato, invés de obter a aprovação prévia, por escrito, da JICA.

Formulário Nº 1

Data:

Ref Nº

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO

ESCRITÓRIO DA JICA NO SENEGAL

À atenção de: Chefe Representativo

Senhoras e Senhores:

PEDIDO PARA REVISÃO DO(S) MÉTODO(S) DE AQUISIÇÃO

Referência: Acordo de Empréstimo Nº CAV-P3, datado de [Data da Assinatura do Empréstimo], para o Projecto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na Ilha de Santiago.

Em conformidade com as disposições relevantes do Acordo de Empréstimo sob referência, nós pelo presente submetemos para a sua revisão o(s) Método(s) de Aquisição conforme a folha em anexo.

Ficaremos gratos se nos notificar de sua aprovação.

Atenciosamente

Para:

(Nome do Devedor)

Para:

(Assinatura autorizada)

Folha em Anexo Nº

- Nome do Projecto

Projecto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na Ilha de Santiago

2. Método(s) de Aquisição

- Concurso Público Internacional (Nacional) Limitado
- Compras Internacional (Nacional)
- Processo por Negociação
- Outros ()

3. Razão para a Selecção do(s) Método(s) de Aquisição em Detalhes

(Por exemplo: considerações técnicas, factores económicos e capacidades)

4. Nome e Nacionalidade do Fornecedor
(no casos de Concurso Público Internacional (Nacional) e Processo por Negociação)

5. Montante Contrato Previsto

Unidade Monetária Estrangeira

Unidade Monetária Nacional

6. Principais Itens Abrangidos pelo Contrato

7. Tipo de Contrato

- () Contrato Chave na Mão
() Contrato de Construção e Concessão
() Contrato de Construção Civil
() Aquisição de Bens/Equipamentos/Materiais
() Aquisição de Serviços
() Outros

8. Cronograma

- i) Data do Contrato
ii) Data de Expedição e/ou Data para Início de Trabalhos/Serviços
iii) Data de Conclusão (para entrega ou construção)

Formulário Nº 2

Data:

Ref Nº

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO

ESCRITÓRIO DA JICA NO SENEGAL

À atenção de: Chefe Representativo

Senhoras e Senhores:

PEDIDO PARA REVISÃO DE CONTRATO

Referência: Acordo de Empréstimo Nº CAV-P3, datado de [Data da Assinatura do Empréstimo], para o Projecto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na Ilha de Santiago.

Em conformidade com as disposições relevantes do Acordo de Empréstimo sob referência, nós, pelo presente, submetemos para a sua revisão uma cópia do Contrato em anexo. Os detalhes do Contrato são, como segue:

1. Número e Data do Contrato: _____
2. Nome e Nacionalidade do Fornecedor: _____
3. Endereço do Fornecedor: _____
4. Nome do Comprador: _____
5. Montante do Contrato: _____

6. Despesas Elegível: _____

7. Montante do Financiamento Aplicado para: _____

(representa ____ % da despesa elegível)

8. Descrição e Origem dos Bens: _____

9. (No caso do Fornecedor ser uma Empresa Comum) Nome, Nacionalidade e Endereço de cada empresa da Empresa Comum:

(empresa A): _____

(empresa B): _____

Ficaremos gratos se nos notificar da sua aprovação do Contrato enviando-nos uma Notificação relativa ao Contrato.

Atenciosamente

Para: _____

(Nome do Devedor)

Para: _____

(Assinatura autorizada)

Formulário Nº 3

Data:

Ref Nº

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO

ESCRITÓRIO DA JICA NO SENEGAL

À atenção de: Chefe Representativo

Senhoras e Senhores:

PEDIDO PARA REVISÃO DE CONTRATO
(para serviços de consultoria)

Referência: Acordo de Empréstimo Nº CAV-P3, datado de [Data da Assinatura do Empréstimo], para o Projecto de Desenvolvimento do Sistema de Abastecimento de Água na Ilha de Santiago.

Em conformidade com as disposições relevantes do Acordo de Empréstimo sob referência, nós, pelo presente, submetemos para a sua revisão uma cópia do Contrato em anexo. Os detalhes do Contrato são, como segue:

1. Número e Data do Contrato: _____
2. Nome e Nacionalidade do Fornecedor: _____
3. Endereço do Consultor: _____
4. Nome da Entidade Patronal: _____
5. Montante do Contrato: _____
6. Despesa Elegível: _____

7. Montante do Financiamento Aplicado para: _____

(representa __ % da despesa elegível)

8. (No caso do Consultor ser uma Empresa Comum) Nome, Nacionalidade e Endereço de cada empresa da Empresa Comum:

(empresa A): _____

(empresa B): _____

Ficaremos gratos se nos notificar da sua aprovação do Contrato enviando-nos uma Notificação relativa ao Contrato.

Atenciosamente,

Para: _

(Nome do Devedor)

Para: _

(Assinatura autorizada)

Cronograma 5

Procedimento de Compromisso

A Brochura sobre Procedimento de Compromisso para Empréstimos AOD Japonês datada de Agosto de 2012, conforme pode periodicamente ser emendada, (doravante referida como “**Brochura de Compromisso**”) deverá ser aplicada com as seguintes estipulações suplementares, para desembolso dos recursos do Empréstimo para a aquisição de bens e serviços dos Fornecedores em relação à parcela do contrato estabelecida na moeda internacionalmente convertível diferente da moeda da República de Cabo Verde.

1. O Banco Pagador mencionado na Brochura de Compromisso deverá ser o The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd.

2. Imediatamente após a assinatura do Acordo de Empréstimo, o Devedor deverá designar o Banco Emissor para o objectivo de realizar qualquer acção ou celebrar qualquer transacção e/ou acordo, em nome do Devedor, necessário ou permitido no âmbito desde Cronograma e Brochura de Compromisso e sem demora fornecer, por escrito, a JICA uma notificação em relação ao nome desse Banco Emissor.

Cronograma 6

Procedimento de Reembolso

A Brochura sobre Procedimento de Reembolso para Empréstimos AOD Japonês datada de Agosto de 2012, conforme pode periodicamente ser emendada, (doravante referida como “**Brochura de Reembolso**”) deverá ser aplicada com as seguintes estipulações suplementares, para desembolso dos recursos do Empréstimo para pagamentos já feitos para o(s) Fornecedor(es).

1. O Banco Pagador mencionado na Brochura de Compromisso deverá ser o The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd.

2. O Banco Mandatário mencionado na Brochura de Reembolso deverá ser o Banco de Cabo Verde.

3. Os documentos comprovativos que evidenciam cada pagamento e a sua utilização, conforme mencionado na Secção 2.01 (b) da Brochura de Reembolso, deverão ser os seguintes:

(1) Para pagamento aos fornecedores para entrega/expedição de bens:

(a) a factura dos fornecedores especificando os bens, com a quantidade e os preços, que foram ou estão a ser fornecidos/expedidos e, se algum, conhecimento de embarque ou documento semelhante evidenciando a expedição/entrega dos bens listados na factura; e

(b) O recibo dos fornecedores demonstrando a data e o montante do pagamento, letra cambio ou documento semelhante evidenciando a data e o montante do pagamento feito para os fornecedores.

(2) Para pagamentos ao abrigo dos contratos de construção civil:

(a) A nota crédito, promissória ou factura dos empreiteiros demonstrando, em detalhe satisfatório, o trabalho realizado pelos empreiteiros e o montante reivindicado para os mesmos, certificado pelo engenheiro-chefe ou responsável do projecto da Agência Executora nomeado para o Projecto no sentido que o trabalho realizado pelos empreiteiro é satisfatório e está em conformidade com os termos do respectivo contrato; esse certificado pode ser feito separadamente da nota de crédito, promissória ou factura.

(b) O recibo dos empreiteiros demonstrando a data e o montante do pagamento, cheque bancário cancelado, letra à vista ou documento semelhante evidenciando a data e montante do pagamento feito aos empreiteiros.

(3) Para pagamento para serviços de consultoria:

(a) A nota de crédito dos consultores indicando, em detalhe satisfatório, o serviço prestado, o período abrangido, e o montante pago aos consultores; e

(b) O recibo dos prestadores de serviço demonstrando a data e o montante do pagamento, cheque bancário cancelado, letra à vista ou documento semelhante evidenciando a data e o montante do pagamento feito.

Nota: Se tais serviços são relativos a importação de bens (por exemplo: frete, pagamentos de seguros), deverão ser entregues referências adequadas para a JICA conseguir relacionar cada um desses itens aos bens específicos, ao custo do que foi ou vai ser financiado pelo JICA.

Cronograma 7

Procedimento de Transferência

A Brochura sobre Procedimento de Transferência para Empréstimos AOD Japonês datada de Agosto de 2012, conforme pode periodicamente ser emendada, (doravante referida como “**Brochura de Transferência**”) deverá ser

aplicada com as seguintes estipulações suplementares, para desembolso dos recursos do Empréstimo para pagamentos a serem feitos para o(s) Fornecedor(es).

1. O Banco Pagador mencionado na Brochura de Compromisso deverá ser o The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd.

2. O Banco Mandatário mencionado na Brochura de Reembolso deverá ser o Banco de Cabo Verde.

3. A unidade monetária do país do Devedor sempre que mencionada na Brochura de Transferência é o Escudo Cabo-verdiano.

4. Os documentos comprovativos que evidenciam cada pagamento e a sua utilização, conforme mencionado na Secção 3.02 (1) (d) e 4.02 (1) (d) da Brochura de Transferência, deverão ser os seguintes:

(1) Para pagamento aos fornecedores para entrega/expedição de bens:

(a) A factura dos fornecedores especificando os bens, com a quantidade e os preços, que foram ou estão a ser fornecidos/expedidos e, se algum, conhecimento de embarque ou documento semelhante evidenciando a expedição/entrega dos bens listados na factura; e

(2) Para pagamentos ao abrigo dos contratos de construção civil:

(a) a nota crédito, promissória ou factura dos empreiteiros demonstrando, em detalhe satisfatório, o trabalho realizado pelos empreiteiros e o montante reivindicado para os mesmos, certificado pelo engenheiro-chefe ou responsável do projecto da Agência Executora nomeado para o Projecto no sentido que o trabalho realizado pelos empreiteiro é satisfatório e está em conformidade com os termos do respectivo contrato; esse certificado pode ser feito separadamente da nota de crédito, promissória ou factura.

(3) Para pagamento para serviços de consultoria:

(a) a nota de crédito dos consultores indicando, em detalhe satisfatório, o serviço prestado, o período abrangido, e o montante pago aos consultores; e

(4) Para pagamento de outros serviços prestados:

(a) a nota de crédito, promissória ou factura dos prestadores de serviço especificando a natureza dos serviços prestados e o respectivo montante cobrado.

Nota: Se tais serviços são relativos a importação de bens (por exemplo: frete, pagamentos de seguros), deverão ser entregues referências adequadas para a JICA conseguir relacionar cada um desses itens aos bens específicos, ao custo do que foi ou vai ser financiado pelo JICA.

Resolução n.º 18/2014

de 10 de Março

Hoje, em plena era da globalização, uma sociedade moderna e desenvolvida reconhece-se por um modelo de desenvolvimento social e económico onde os processos de aquisição, armazenamento, processamento, distribuição e disseminação de informação conducente à criação de conhecimento e à satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas, desempenham um papel central na actividade económica, na criação de riqueza e na definição da qualidade de vida dos cidadãos.

Os novos desafios que se colocam à sociedade moderna conferiram à informação georreferenciada um papel cada vez mais relevante, constituindo-se como suporte imprescindível ao desenvolvimento de actividades de ordenamento, planeamento e gestão do território, de preservação e valorização de recursos naturais e patrimoniais e de promoção e gestão de actividades económicas e sociais.

Cabo Verde, seguindo a tendência internacional, está a desenvolver esforços significativos de modernização no âmbito da informação geográfica. Nesta perspectiva, é um imperativo incrementar a sua produção, articulação e disponibilização, facilitando cada vez mais o seu acesso aos serviços da administração, às empresas e à comunidade em geral.

O Governo, consciente dessa realidade, elegeu a gestão do território, incluindo o seu ordenamento, o planeamento urbanístico, o desenvolvimento urbano, as políticas de habitação, e o cadastro predial como uma das suas prioridades, como um imperativo do desenvolvimento e também pela vontade de ter um país ordenado e competitivo.

Para o efeito, iniciou reformas legislativas no domínio da gestão do território, sendo de destacar os seguintes diplomas:

- Decreto-Legislativo n.º 2/2007, de 19 de Julho, que aprova a lei de solos;
- Decreto-Legislativo n.º 3/2007, que regula a expropriação de imóveis e de direitos a este relativo, pela extinção da titularidade do expropriado e concomitante transferência desta para o Estado, autarquias locais ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas, por causa de utilidade pública e mediante justa indemnização;
- Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de Junho, que aprova as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;
- Decreto-Lei n.º 43/2010, que aprova Regulamento Nacional do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico;

- Decreto-Lei n.º 5/2012, de 28 de Fevereiro, que regula a toponímia a nível nacional e municipal e cria a comissão nacional de toponímia;
- Decreto-Lei n.º 35/2011 de 26 de Dezembro que estabelece o regime jurídico de geodesia;
- Decreto-Lei n.º 24/2012, de 16 de Agosto, que regula a institucionalização do Sistema de Informação Territorial de Cabo Verde (SIT-CV), fixando as normas para a sua Gestão e Manutenção, enquanto Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV);
- Decreto-Regulamentar n.º 14/2010, de 6 de Dezembro, que aprova o Plano Cartográfico Nacional;
- Decreto-Lei n.º 55/2010, de 6 de Dezembro, que estabelece os princípios e as normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional; e
- Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, que estabelece o regime jurídico do cadastro predial.

A par de toda esta reforma legislativa ocorreu também reforços institucionais e imprimiu-se uma dinâmica expressiva na elaboração dos instrumentos de gestão territorial. Hoje o território nacional é coberto por diversos instrumentos desde o nível nacional, regional até os planos urbanísticos, o que exige uma elevada capacidade de articulação dos agentes territoriais e torna cada vez mais exigente a gestão do território face à dinâmica do desenvolvimento, numa perspectiva integrada e com base em informação credível.

Na sequência, pela Resolução n.º 23/2009, de 1 de Agosto, revogado pela Resolução n.º 44/2010, de 09 de Agosto, criou-se a Unidade de Coordenação do Cadastro Predial, uma estrutura administrativa de missão, com competências nas áreas de cartografia, geodesia e cadastro predial, tendo, como um dos seus principais objectivos criar as condições legais e institucionais para a criação e instalação de um serviço dotado de ampla autonomia na gestão do território.

Neste contexto, é criado o Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT), um organismo dotado de personalidade colectiva pública e inerente autonomia administrativa financeira e patrimonial para assegurar o desempenho de funções administrativas não empresariais determinadas, pertencente ao Estado ou a outra pessoa colectiva pública, que tem como missão prosseguir as políticas públicas no domínio, do planeamento e do ordenamento do território, do desenvolvimento urbano, da habitação, do cadastro predial, da cartografia, geodesia, gestão da Infra-estrutura de Dados Espaciais de Cabo Verde (IDE-CV).

A criação do INGT visa atingir objectivos de racionalização de recursos e de melhoria da eficiência e de eficácia na prestação de serviço público, promovendo assim o

desenvolvimento de sinergias no exercício de funções próximas ou complementares, até aqui confiadas a organismos distintos, valorizadas ainda pela integração, a partir da sua institucionalização.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos;

Nos termos n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Instituto Nacional de Gestão do Território, abreviadamente designado por INGT, com atribuições nacionais nos domínios do ordenamento do território, desenvolvimento urbano, habitação, geodesia, cartografia, IDE-CV e do cadastro predial, cujo Estatuto será aprovado por Decreto Regulamentar, nos termos da lei.

Artigo 2.º

Natureza

O INGT é um serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade jurídica e inerente autonomia administrativa, e financeira e património próprio.

Artigo 3.º

Entidade de superintendência

O INGT funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território, Urbanismo, Habitação, Cartografia e Cadastro Predial.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 19/2014

de 10 de Março

Considerando que um dos pilares estratégicos da política governamental é o desenvolvimento do turismo através da promoção de Cabo Verde quer além-fronteiras, quer internamente;

Considerando que, dessa promoção, tem resultado uma afluência cada vez maior de turistas e de nacionais a no-

vos destinos dentro do país, que vêm ganhando interesse, o que influi na crescente aposta na infraestruturização de zonas potencialmente turísticas, no aumento da arrecadação de receitas no país e melhoria das condições económicas das populações;

Considerando que para além da necessidade de investimento na melhoria das condições ambientais das zonas com potencialidades turísticas e do abastecimento de produtos e artigos nacionais, há necessidade de investimento nas condições logísticas mediante criação de infraestruturas de alojamento turístico;

Considerando, ainda, que existe por parte de um investidor privado interesse em reforçar a capacidade hoteleira na zona de Ponta Calhetona, Concelho de São Miguel - Ilha de Santiago, com a construção de uma unidade hoteleira, conferindo melhores condições de alojamento para o turismo na zona, criação de cerca de noventa postos de trabalho directo, promoção e valorização urbanística, económica e cultural do Concelho de São Miguel e dos concelhos limítrofes;

Foi ouvida a Cabo Verde Investimentos;

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do número 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho, que define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio marítimo do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Concessão

É autorizado a concessão a **Benvindo Tavares Rodrigues**, cidadão cabo-verdiano, de uma parcela de terreno do domínio público marítimo situada em Ponta Calhetona – Concelho de São Miguel, medindo **910 m²** (novecentos e dez metros quadrados), devidamente identificada na planta de localização, anexa ao contrato de concessão que se publica em anexo e que faz parte integrante da presente Resolução, para a edificação de uma unidade hoteleira denominada “HOTEL CALHETA”.

Artigo 2.º

Duração

A concessão é autorizada por um período de 50 (cinquenta) anos, podendo ser prorrogado.

Artigo 3.º

Assinatura

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, a Direcção Geral do Património e de Contratação Pública procederá, em nome do Estado de Cabo Verde, à assinatura do contrato de concessão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

CONTRATO DE CONCESSÃO

Entre,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pelas Directoras de Serviço de Gestão e de Defesa Patrimonial, Débora Vieira e Romina Horta, respectivamente, devidamente credenciadas pela Senhora Ministra das Finanças e do Planeamento para a prática do acto, (de acordo com a competência originária do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro), adiante designado Concedente e,

BENVINDO TAVARES RODRIGUES, residente na cidade da Praia, Ilha de Santiago, portador do BI n.º 159674, emitido em 09-02-2004, com o Numero de Identificação Fiscal 115967400, adiante designado Concessionário,

É celebrado o presente contrato de concessão que se regerá pela lei e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objecto

O Concedente dá ao Concessionário, em regime de contrato de concessão, uma área de terreno da orla marítima, medindo 910 m² (novecentos e dez metros quadrados), situada na zona de Ponta Calhetona, Concelho de São Miguel, identificada no Plano Urbanístico Detalhado da zona, conforme se atesta da planta de localização emitida pela Câmara Municipal de São Miguel, para a construção de uma unidade hoteleira denominada “HOTEL CALHETA”, sendo que a área coberta corresponderá a 455m² (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados) e a área verde a 455 m² (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados).

Cláusula Segunda

Obrigações do Concessionário

Para além de outras obrigações resultantes da lei ou do presente contrato, constituem deveres do Concessionário:

- Submeter o projecto de construção da unidade hoteleira à aprovação e licenciamento das autoridades competentes;
- Fornecer, caso solicitado pelas autoridades competentes para efeitos de aprovação e

licenciamento do projecto de construção, todas as informações técnicas, estruturais e arquitectónicas do empreendimento;

- c) Implementar o projecto arquitectónico de acordo com a planta de localização e observando as normas de edificação aplicáveis;
- d) Dar início à utilização da concessão no prazo máximo de 3 anos, contados da data da assinatura do contrato;
- e) Solicitar autorização do Concedente para qualquer outra obra adicional que o Concessionário pretenda introduzir na área concedida.

Cláusula Terceira

Prazo

O presente contrato de concessão tem a duração de 50 (cinquenta) anos a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado.

Cláusula quarta

Contrapartida

1. A Concessionária pagará ao concedente, como contrapartida financeira pela concessão dos 910 m² de terreno, uma anuidade no valor de 100\$00 (cem escudos) por cada metro quadrado, totalizando 91.000\$00 (noventa e um mil escudos) pagos, anualmente, no mês de Fevereiro, sendo a primeira com a assinatura do contrato, na Tesouraria da Agencia Marítima e Portuária (AMP) ou através de qualquer banco comercial, mediante Documento Único de Cobrança (DUC) a obter junto da AMP, na conta Tesouro – AMP n.º 73.000.002.927, NIB 006.000.027.300.000.292.788, devendo os justificativos dos depósitos efectuados ser enviados á Agencia Marítima e Portuário.

2. O valor da anuidade por metro quadrado será periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda de referência.

3. O ajustamento far-se-á quando o índice geral de preços atingir um aumento acumulado de 20% em relação ao índice de referência, de final do ano imediatamente anterior ao da assinatura do presente contrato, com bases em indicadores fornecidos pelo Banco de Cabo Verde, devendo o Concedente comunicar á Concessionária a alteração, de forma a entrar em vigor a partir de 1 Janeiro do ano seguinte.

Cláusula Quinta

Saneamento e Segurança

O Concessionário obriga-se a:

- a) Garantir o saneamento da área de implementação do projecto;
- b) Colaborar com as autoridades marítimas, portuárias e fiscais na manutenção da segurança e vigilância na área concessionada, incluindo toda a frente de orla de praia contígua ao projecto.

Cláusula Sexta

Protecção Ambiental

O Concessionário obriga-se a garantir o cumprimento das orientações e regras nos domínios do ambiente e paisagem, e a implementar as medidas de minimização do impacto ambiental na área de implantação e demais áreas envolventes, observando o estatuído na legislação nacional e directivas aplicáveis, designadamente na Lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho, no Decreto – Lei n.º 29/2006, de 6 de Março, e, ainda, na Avaliação de Estudo de Impacto Ambiental do projecto “HOTEL CALHETA”, feita pela Direcção Geral do Ambiente datado de 11/03/2013 e superiormente homologado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território em 19/ 03/2013.

Cláusula sétima

Reversão

1. A cessação do contrato implica a reversão para o Concedente da parcela de terreno objecto da concessão.

2. A reversão é gratuita, salvo nos casos em que a lei preveja o contrário.

3. Terminando o contrato, o Concedente entra imediatamente na posse do terreno, sem quaisquer formalidades.

Cláusula oitava

Fiscalização

O Concessionário sujeita-se à fiscalização das suas actividades pelas Autoridades Marítimas.

Cláusula nona

Revogação e Extinção

O presente contrato só poderá ser revogado, renunciado ou feito cessar, nos termos da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Julho.

Cláusula Décima

Casos Omissos

Em casos omissos, aplicam-se as disposições legais relativas à matéria que se encontram em vigor no país.

Cláusula Décima Primeira

Jurisdicção

É competente para dirimir quaisquer conflitos derivados do cumprimento do presente contrato de concessão o Tribunal da Comarca da Praia.

Praia, de de

O Concedente,

O Concessionário,



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.